



Orientação:



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
DEPARTAMENTO
DIREITO

A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS E A SUA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E NO PER

À luz do art. 337.º do Código de Trabalho

Mestrado em Ciência Jurídico Forense | 2024 | 2023/2024
Insolvência e Recuperação de Empresas | Professora Doutora Maria
Emília Teixeira

Inês Alexandra Ferreira Moreira | 39900



“ 55 ”

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação aos meus familiares e amigos, que foram e serão para sempre os meus pilares, que sempre apoiaram incondicionalmente em todas as minhas escolhas e decisões. O seu carinho e encorajamento foram fundamentais ao longo de toda esta jornada.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me proporcionaram a base necessária para alcançar os meus sonhos.

Aos meus amigos, que foram sempre um alicerce nos momentos de desafio e de conquista.

À Universidade Portucalense Infante D. Henrique, por todo o conhecimento transmitido, através dos seus excelentes profissionais.

À Professora Doutora Maria Emília Teixeira pela assistência e auxílio neste período.

A todos vocês, o meu mais profundo obrigada.

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado, aborda a Prescrição dos Créditos Laborais e a sua Reclamação no Processo de Insolvência e no Processo Especial de Revitalização (PER), à luz do art. 337.º do Código de Trabalho.

O tema em questão suscita inúmeras controvérsias, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. Este trabalho tem como objetivo observar as diversas interpretações doutrinárias existentes e as decisões judiciais pertinentes, ponderando a melhor solução para cada caso em específico e formulando as nossas próprias conclusões.

Para atingir esse fim, fizemos uma análise do tema, recorrendo a elementos metodológicos como revisão bibliográfica e documental, análise doutrinária e jurisprudencial, sempre com uma visão e perspetiva crítica.

Esta temática tem uma importância significativa por várias razões, tanto jurídicas quanto sociais e económicas. Compreender claramente esse assunto é fundamental para assegurar que os trabalhadores não abram mão de receber os seus créditos. Nesta senda, é primordial assegurar que os trabalhadores sejam tratados de forma justa e que tenham a oportunidade de obter o que lhes é devido, mesmo que em momentos de dificuldades económicas das empresas em que laboram ou laboravam.

Em suma, conseguiremos clarificar conceitos como os créditos laborais e a sua classificação; a prescrição dos mesmos; a reclamação e graduação de créditos; vamos analisar as diferenças entre o processo de insolvência e o PER; encontrar propostas de melhorias ou alterações legislativas e verificar uma possível interação entre o direito laboral e insolvencial.

Estes são os principais pontos que vão ser analisados e discutidos ao longo de toda a dissertação.

PALAVRAS CHAVES

Prescrição; Créditos Laborais; Créditos sobre a Massa; Créditos sobre a Insolvência; Complemento de Sentença.

ABSTRACT

This Master's Dissertation deals with the statute of limitations for labor claims and their reclamation in insolvency proceedings and special revitalization proceedings (PER), in the light of Article 337 of the Labor Code.

The issue in question has given rise to numerous controversies, both in the doctrinal and jurisprudential spheres. The aim of this work is to look at the various existing doctrinal interpretations and the relevant court decisions, weighing up the best solution for each specific case and formulating our own conclusions.

To achieve this, we have analyzed the topic, using methodological elements such as a bibliographical and documentary review, doctrinal and jurisprudential analysis, always with a critical view and perspective.

This subject is of significant importance for a number of reasons, both legal and social and economic. A clear understanding of this subject is fundamental to ensuring that workers do not miss out on receiving their claims. In this sense, it is essential to ensure that workers are treated fairly and that they have the opportunity to obtain what is owed to them, even in times of economic difficulty for the companies in which they work or used to work.

In short, we will be able to clarify concepts such as labor claims and their classification; the statute of limitations; the claim and classification of claims; we will analyze the differences between the insolvency process and the PER; find proposals for improvements or legislative changes and verify a possible interaction between labor and insolvency law.

These are the main points that will be analyzed and discussed throughout the dissertation.

KEYWORDS

Prescription; Labor claims; Mass claims; Insolvency claims; Judgment supplement

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	V
KEYWORDS.....	V
LISTA DE ABREVIATURAS	IX
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I- OS CRÉDITOS LABORAIS.....	13
1.Qualificação dos Créditos Laborais.....	13
1.1 Data de constituição dos créditos laborais	13
1.1.1 Créditos sobre a Massa Insolvente e Créditos sobre a Insolvência	13
1.2 Natureza dos Créditos Laborais.....	17
1.2.1 Créditos Remuneratórios e Créditos Compensatórios	17
2. As Garantias dos Créditos Laborais.....	20
2.1 Privilégios Creditórios	21
2.1.1 Privilégio Imobiliário Especial e Privilégio Mobiliários Geral.....	22
2.2 Fundo de Garantia Salarial	26
CAPÍTULO II- A INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR E OS EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.....	29
1.A declaração de Insolvência	29

2. Destino da empresa e dos contratos de trabalho	31
2.1 Manutenção da Empresa	34
2.1.1 Cessação do contrato de trabalho dispensável	35
2.1.2 Celebração de novos contratos	38
2.2 Encerramento da Empresa	39
2.3 Transmissão da Empresa	41
3. Insolvência com “carácter restrito” e o Complemento de Sentença.....	43
CAPÍTULO III- FASE EXECUTIVA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.....	49
1. Graduação e Pagamento dos Créditos	50
1.1 Créditos Garantidos	50
1.2. Créditos Privilegiados	52
1.3 Créditos Comuns	54
1.4 Créditos Subordinados	55
CAPÍTULO IV- PRESCRIÇÃO	56
1. Prescrição no Código Civil	56
2. Regime da Prescrição no Código de Trabalho.....	58
2.1 Evolução da prescrição no código de trabalho.....	58
2.2 Atual Regime Jurídico da Prescrição dos Créditos laborais	60
CAPÍTULO V- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO	64
1. Características e Finalidade.....	64
2. Reclamação de créditos no âmbito do PER.....	66

3. Impacto do PER nos Créditos Laborais	68
4. Suspensão dos prazos de prescrição no âmbito do PER.....	70
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	80
JURISPRUDÊNCIA	85

LISTA DE ABREVIATURAS

AJP- Administrador Judicial Provisório

CC- Código Civil

CIRE- Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

C.P- Código Penal

C.P.C- Código de Processo Civil

CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

C.R.P- Constituição da República Portuguesa

C.T- Código de Trabalho

D.L- Decreto-Lei

LCCT- Lei da Cessação do Contrato de Trabalho

LSA- Lei dos Salários em Atraso

PER- Processo Especial de Revitalização

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O direito da insolvência juntamente com o direito do trabalho tentam dar suporte a uma série de desafios que têm surgido ao longo dos tempos, mas nem sempre é fácil encontrar um ponto de equilíbrio entre ambos. Este é um tema que tem de ser tratado com cuidado, uma vez que, é bastante delicado e tem implicações diretamente na vida dos trabalhadores.

A crise de uma empresa afeta não só os clientes, fornecedores, como também e principalmente os trabalhadores. Por muito que a declaração judicial da insolvência do empregador não determine de forma automática a cessação ou a suspensão dos contratos de trabalho o certo é que o futuro destes depende das opções tomadas no processo de insolvência.

Iniciaremos a presente dissertação, no seu primeiro capítulo, com uma análise da qualificação dos créditos laborais, fazendo essencialmente a distinção dos mesmos relativamente a dois critérios: a sua data de constituição (Créditos sobre a Massa Insolvente ou Créditos sobre a Insolvência) e a sua natureza (Créditos Remuneratórios e Créditos Compensatórios). Esta qualificação é que vai definir as condições, a forma e o momento da sua satisfação.

De seguida, ainda nesse mesmo capítulo, abordaremos as garantias dos créditos laborais, os seus regimes e limitações, procedendo à caracterização da tutela jurídica conferida aos créditos laborais. São atribuídos aos créditos dos trabalhadores privilégios creditórios, que fazem com que estes sejam pagos em primeiro lugar relativamente aos outros créditos em concurso. Daremos uma especial importância ao privilégio imobiliário especial e aos bens que são abrangidos, ou não por este privilégio. Ao longo dos tempos foram surgindo mecanismos que protegem os direitos dos trabalhadores, contudo, essa responsabilidade pode ser restringida/limitada.

Na sequência, no segundo capítulo da presente dissertação, analisaremos inicialmente a declaração de insolvência do empregador, em que se privilegia essencialmente a satisfação dos interesses dos credores. Passaremos de seguida para os efeitos que a insolvência do

empregador vai causar no contrato de trabalho, questão esta que não está regulada especificamente no CIRE, ao contrário do que acontecia no seu antigo regime. Isto faz com que exista alguma discussão e posições divergentes, uma vez que, a decisão de manutenção, encerramento ou transmissão da empresa impacta no futuro dos contratados de trabalho.

Ainda neste capítulo, faremos uma breve referência e análise à insolvência com caráter restrito, nos casos em que o juiz entende que o património do devedor não é capaz de satisfazer os créditos dos credores. Falaremos ainda do complemento de sentença.

Posteriormente, no terceiro capítulo, entraremos na fase executiva do processo de insolvência, mais especificamente no modo de graduação e pagamento dos créditos.

No quarto capítulo, faremos algumas reflexões relativamente à prescrição dos créditos laborais, questão esta que tem grande relevância para a demanda judicial das relações *juslaborias*. Esta temática tem interferências significativas no destino dos trabalhadores e empresas, podendo gerar consequências bastante gravosas para os sujeitos das relações laborais, até hoje não existe uma solução consensual para esta questão. Nesta parte da dissertação, responderemos a questões como: o prazo de prescrição do crédito do trabalhador inicia a sua contagem na pendência da relação laboral? Ou o início da contagem do prazo de prescrição do direito do trabalhador só se verifica com o *terminus* do contrato de trabalho? O prazo de prescrição dos créditos laborais é de 1 ano ou de 5 anos?.

Por fim, no quinto capítulo, dedicar-nos-emos ao estudo do Processo Especial de Revitalização, de uma forma menos aprofundada analisaremos as suas características e regime, dando uma maior importância à reclamação dos créditos laborais e à suspensão ou não do prazo de prescrição neste processo especial.

O PER é um processo em que se tenta prevenir/evitar uma situação de insolvência, através da aprovação de um plano de recuperação. Para que se possa aplicar o PER é sempre necessário que a recuperação da empresa se mostre viável, pois só assim será possível recuperar a estabilidade económica, permitindo assim a satisfação dos interesses dos credores através de um instrumento sustentável para a empresa devedora.

Relativamente a esta temática, ao longo de toda a dissertação pretendemos responder especialmente a uma questão, será que o prazo de prescrição dos créditos laborais se suspende no âmbito do PER?

Ao longo de todo o trabalho pretendemos dar respostas a todas estas questões e outras que possam surgir posteriormente.

CAPÍTULO I- OS CRÉDITOS LABORAIS

1. Qualificação dos Créditos Laborais

Nas situações em que o empregador não consegue fazer face às suas obrigações e, por consequência, se dá a cessação do contrato de trabalho, o trabalhador passa a ser um credor da empresa insolvente (arts. 129.º e 154.º do CIRE). Nesta senda, para que os créditos laborais sejam qualificados temos de ter em atenção a data da sua constituição e a sua natureza.

Relativamente à sua data de constituição, os mesmos podem ser qualificados como: Créditos sobre a Massa Insolvente, ou Créditos sobre a Insolvência, enquanto, que na ótica da natureza dos créditos, estes poderão ser qualificados como: Créditos Remuneratórios, ou Créditos Compensatórios.

1.1 Data de constituição dos créditos laborais

1.1.1 Créditos sobre a Massa Insolvente e Créditos sobre a Insolvência

Esta primeira diferenciação é importante pelo facto de que, na senda do consagrado no art. 46.º, n.º 1 do CIRE, “*A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas...*”, ou seja, as dívidas da massa insolvente são pagas em primeiro lugar, sendo os créditos sobre a insolvência, seja qual for a respetiva categoria, preteridos no confronto com as dívidas da massa insolvente (n.º 1 do art. 172.º do CIRE), estes são pagos “*nas datas dos*

respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo” (n.º 3 do art. 172.º do CIRE).¹

De acordo com Maria Rosário Epifânio, *“A massa insolvente é, por isso, o conjunto de bens atuais e futuros² do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado, adstrito à satisfação dos interesses dos credores”*.³ Estão previstos de forma exemplificativa no art. 51.º, n.º 1 do CIRE, os créditos da massa insolvente, estes são dívidas do processo de insolvência, com um fundamento posterior à insolvência.⁴

Regra geral, estes créditos, não são reclamados no processo de insolvência, apenas é possível reclamar-se judicialmente nos casos em que vencida a dívida, não seja realizado o pagamento (art. 89.º, n.º 2 do CIRE). Estas dívidas também não estão sujeitas ao processo de verificação e graduação de créditos (art. 128.º e ss do CIRE)⁵. No momento do vencimento destes créditos, o administrador da insolvência procede ao seu pagamento, podendo ser responsabilizado pelo credor, se a massa insolvente não for suficiente para satisfazer o crédito em causa (art.º 59.º, n.º 2 e 172.º, n.º 3, ambos do CIRE).⁶ *“O administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta (...)”* (art. 172.º, n.º 1 do CIRE), sendo estas dívidas *“imputadas aos rendimentos da massa”* (art.º 172.º n.º 2 do CIRE).

Por outro lado, os Créditos sobre a Insolvência, surgem num momento anterior à data da declaração da insolvência (art. 47.º, n.º 1 e 3 do CIRE), devendo ser reclamados no processo de insolvência (art. 128.º do CIRE). O pagamento destes créditos processa-se após a sua verificação e graduação por sentença transitada em julgado (art. 172.º, n.º 1 e 173.º do CIRE).

¹ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2013). Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado. Lisboa, Quid juris. (pág. 239)

² Relativamente aos bens futuros, devido à universalidade do processo de insolvência, adquirindo-se novos bens durante a insolvência, os mesmos revertem automaticamente para a massa insolvente. Neste sentido temos: ASCENSÃO, J. d. O. (DEZ-1995). Efeitos da Falência sobre a Pessoa e Negócios do Falido. Revista da Ordem dos Advogados (pág. 653 e 684-685).

³ Epifânio, M. d. R. (2016). Manual de Direito da Insolvência. 6.º edição, Coimbra Almedina. (pág. 251)

⁴ EPIFÂNIO, M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 266).

⁵ LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Direito da Insolvência. 5.º edição; Coimbra, Almedina. (pág. 227)

⁶ Ibid. e EPIFÂNIO, M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 273).

De acordo com o previsto no art. 47.º, n.º 4 do CIRE, dentro da classe de créditos sobre a insolvência, temos as seguintes subclasses: créditos garantidos; créditos privilegiados; créditos subordinados e os créditos comuns.⁷ Esta categorização dos créditos tem principalmente a função de hierarquizar os credores no seu pagamento.

Os créditos garantidos e privilegiados são:

Os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes (art. 47.º, n.º 4 al. a) do CIRE). (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)

Estes créditos vão se extinguir no momento da declaração de insolvência (art. 97.º do CIRE), passando a ser considerados créditos comuns.

Os créditos subordinados, encontram-se previstos no art. 47.º, n.º 4, al. b) do CIRE, são “os créditos enumerados no artigo seguinte, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extinguam por efeito da declaração de insolvência”, encontrando-se os mesmos enumerados taxativamente no art. 48.º do CIRE.⁸ Na assembleia de credores, quem detenha este tipo de créditos não pode votar (exceto se estiver a aprovar um plano de insolvência) e na comissão de credores, os seus titulares também não estão representados. Com a declaração da insolvência, consideram-se estes créditos perdoados totalmente, exceto se se estipular coisa diversa (art. 197.º, al b) do CIRE).

Os créditos comuns “são os demais créditos”, isto é, os que não possam ser classificados como subordinados, privilegiados ou garantidos. (art.º 47.º n.º 4 al. c) do CIRE).

Os créditos vão poder ser reclamados, por via de requerimento dirigido ao administrador de insolvência, após 30 dias da data da declaração da insolvência (art. 128.º, n.º 2 e art. 36.º, n.º 1, al. j) ambos do CIRE). Sendo este um processo urgente,

⁷ Lima, C. C. A. d. (2017). O Princípio da *Conditio Creditorum* e as Suas Exceções: Os Créditos Garantidos e Privilegiados em Particulares. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa Universidade do Minho, escola de direito. (pág 55).

⁸ DUARTE, R. P. (2004). Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no Projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. Coimbra, Coimbra Editora. (pág. 55 e 56)

os seus prazos não se suspendem no decorrer das férias judiciais (art. 138.º, n.º 1 do CPC e art. 9.º, n.º 1 do CIRE).⁹

Findo o período estipulado para a reclamação de créditos, tem o administrador da insolvência 15 dias para elencar os créditos numa lista, tanto dos créditos reconhecidos como dos créditos não reconhecidos. Esta lista pode ser impugnada pelos interessados, devido à má inclusão ou exclusão de créditos. O Administrador, o devedor ou qualquer interessado tem os 10 dias seguintes para responder a esta impugnação. Se não houver reclamação, a impugnação é julgada procedente (art. 131.º, n.º 3 do CIRE).¹⁰

Após este prazo, existindo impugnações, deve ser junto aos autos, pela comissão de credores um parecer/relatório relativamente às impugnações. Este procedimento não é obrigatório, não se gerando assim, qualquer tipo de repercussões no correr do processo.¹¹ No caso de não terem existido impugnações, profere-se sentença a verificar e graduar os créditos, homologando-se a lista de credores reconhecidos e graduando-se os créditos (art. 130.º, n.º 3 do CIRE).¹²

Tal como refere o art. 136.º, n.º 1 do CIRE:

Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz declara verificados com valor de sentença os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados, salvo o caso de erro manifesto, e pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência. (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)

Posteriormente à tentativa de conciliação, o processo é concluso ao juiz, para prolação de despacho saneador e despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova (art. 595.º e 596.º ambos do CPC). Sendo necessária a produção de prova para a verificação de algum crédito, a graduação dos restantes,

⁹ Para que os créditos possam ser devidamente reclamados, tem de ser certos (determinados qualitativamente), líquidos (determinados quantitativamente) e exigíveis (encontrar-se vencidos).

¹⁰ SILVA, F. R. (2006). *Prontuário de Direito do Trabalho. Classificação, Verificação e Graduação de Créditos no CIRE – Os Créditos Laborais.* . Coimbra Coimbra editora (pág. 106)

¹¹ Serra, C. (2013). *I Congresso de Direito da Insolvência.* Coimbra Almedina (pág. 247)

¹² SILVA, F. R. (2006). *Prontuário de Direito do Trabalho. Classificação, Verificação e Graduação de Créditos no CIRE – Os Créditos Laborais.* . Coimbra Coimbra editora

passa para a sentença final, marcando-se a audiência de discussão e julgamento (art. 136.º, n.º 7 e 138.º ambos do CIRE). Terminada a audiência de discussão e julgamento, no prazo de 10 dias profere-se sentença a verificar e graduar créditos (art. 140.º, n.º 1 do CIRE).¹³

Surge posteriormente à reclamação, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, dentro do prazo determinado na sentença declaratória de insolvência.

1.2 Natureza dos Créditos Laborais

1.2.1 Créditos Remuneratórios e Créditos Compensatórios

Relativamente à natureza dos créditos, os créditos laborais podem: emergir do contrato de trabalho (salários, subsídios de férias e de Natal, subsídio de alimentação, entre outros), e nestes casos temos *retribuições ou créditos remuneratórios*; ou podem resultar da violação ou da cessação do contrato de trabalho, em que temos *créditos indemnizatórios ou compensatórios*. Estes créditos podem ainda ter a sua origem num momento anterior ou posterior ao da declaração de insolvência, sendo este um elemento essencial para qualificar o crédito como crédito sobre a insolvência ou crédito sobre a massa insolvente.

Relativamente aos créditos remuneratórios nascidos antes da declaração da insolvência, que digam respeito a trabalho prestado em momento anterior à declaração da insolvência, deverão ser qualificados como créditos sobre a insolvência, a reclamação destes créditos deverá ser feita pelos trabalhadores em tempo.¹⁴ Estas dívidas correspondem a uma contraprestação já realizada, de acordo com o art.º 51.º, n.º 1, al. f), in fine, do CIRE, estas dívidas não podem ser qualificação de dívidas da massa. Podem estes créditos assumir a natureza de créditos garantidos ou de créditos

¹³ Ibid.

¹⁴ COSTEIRA, J. (2013). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho. Coimbra, Almedina. (pág. 87)

privilegiados (art.º 47.º, n.º 1 e n.º 4, al. a), do CIRE), sendo estes créditos sobre a insolvência, o seu pagamento é realizado após satisfação dos créditos sobre a massa.¹⁵

Referente aos créditos remuneratórios que venham constituir-se depois da declaração da insolvência, inicialmente teríamos a tentação, de qualificá-los como dívidas da massa, contudo, esta questão é um pouco mais complexa (art. 51.º, n.º 1 do CIRE). Uma vez que, estes créditos podem resultar de um contrato de trabalho celebrado com o devedor antes da declaração de insolvência, mas que se prolongou após essa data.

Neste caso, mesmo que a sua constituição seja posterior à declaração de insolvência, o administrador está vinculado à sua satisfação, nos termos do art.º 347.º n.º 1 do CT e art.º 55.º n.º 1 al. b) do CIRE. Para Catarina Serra, estas são dívidas da massa, a autora sustenta esta ideia na al. f), do n.º 1, do art.º 51.º, do CIRE.¹⁶

Por outro lado, estes créditos também podem ter origem num contrato de trabalho a termo, celebrados pelo administrador de insolvência no uso da faculdade excepcional prevista no n.º 4 do art.º 55.º do CIRE. Para Luís Teles de Menezes Leitão seria impensável qualificar créditos nascidos após a declaração de insolvência como créditos sobre a insolvência, cujo pagamento está sujeito às ingratas regras do art.º 173.º do CIRE.¹⁷

Relativamente aos créditos compensatórios, que resultem da cessação de um contrato de trabalho que ocorra antes da declaração da insolvência, mas cuja importância permaneça por liquidar, estes assumirão a natureza de crédito sobre a insolvência, pois o fundamento do crédito também é anterior à data da declaração de insolvência.¹⁸

¹⁵ GOMES, J. (2014). I Congresso do Direito da Insolvência- Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho, Almedina. (pág. 169 e 170)

¹⁶ SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. Coimbra, Almedina. (pág. 190)

¹⁷ LEITÃO, L. M. T. d. M. (2011). A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência - Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09, anotado. Cadernos de Direito Privado CEJUR. (pág. 64)

¹⁸ SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. Coimbra, Almedina. (pág. 190)

Com a revisão ao CIRE implementada pela lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, surgiu dentro dos créditos garantidos uma nova subclasse de créditos, “os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência” (art. 47.º-A do CIRE).¹⁹

Referente aos créditos compensatórios com fundamento após a data da declaração de insolvência, é necessário distinguir se: se os créditos resultam da cessação de um contrato de trabalho que foi celebrado antes da declaração de insolvência; ou se resultam da cessação de um contrato de trabalho que foi celebrado depois da declaração de insolvência, pelo administrador de insolvência ao abrigo do n.º 4 do art.º 55.º do CIRE.²⁰

É de entendimento geral que os créditos compensatórios resultantes da cessação de um contrato de trabalho que foi celebrado, pelo administrador de insolvência ao abrigo do n.º 4 do art.º 55.º do CIRE, depois da declaração de insolvência são dívidas da massa insolvente nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 51.º do CIRE.²¹

Por outro lado, no que toca aos créditos compensatórios emergentes da cessação de um contrato de trabalho (que teve o seu início num momento anterior ao da declaração de insolvência), que ocorre após ter sido declarada a insolvência da empresa, cria-se uma grande controvérsia.

Nestes casos, estamos a referir-nos principalmente aos contratos que se extinguem nos termos do disposto no art.º 347.º n.º 2 do CT, devido à decisão do administrador de insolvência, ou aqueles casos em que o contrato cessa na sequência do encerramento definitivo da empresa por deliberação da assembleia de credores ou, por decisão do administrador de insolvência, no caso de encerramento antecipado em casos excecionais (art. 157.º do CIRE).²² A maioria da doutrina, manifestou-se a favor

¹⁹ (2022). ISOLETA DE ALMEIDA COSTA. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acordo do Tribunal da Relação do Porto. (Processo n.º 2325/21.2T8VNG-D.P1, Consultado a 11/02/2024)

<https://www.dgsi.pt/JTRP-NSF/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4313a021621910a802588db003c51a2>

²⁰ SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. Coimbra, Almedina. (pág 190)

²¹ Ibid.

²² FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris (Pág. 234)

da qualificação destes créditos como dívidas da massa, pelo facto da letra da lei do art.º 51.º do CIRE as consagrar como tal.²³ Numa posição contrária, temos autores como Júlio Manuel Vieira Gomes,²⁴ Joana Costeira²⁵ e Catarina Serra.²⁶ Estes questionam essa classificação, sugerindo que tal compensação seja considerada uma dívida da insolvência, ou seja, um crédito sobre a insolvência.

2. As Garantias dos Créditos Laborais

Não cumprindo o empregador com a sua principal obrigação, o pagamento do salário de forma voluntária e atempada, têm os trabalhadores recursos para que a prestação devida seja realizada de forma coativa.

Para que os trabalhadores consigam satisfazer os seus créditos, podem recorrer à execução do próprio património do empregador, isto nos termos do art. 817.º do CC, respondendo *“todos os bens do devedor suscetíveis de penhora”* (art. 601.º do CC).

Apesar da existência desta garantia geral, podem as partes convencionar que a responsabilidade será limitada. De acordo com o disposto no art. 602.º do CC, *“Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida”*, ou seja, para além de poder não ser suscetível de penhora todo o património do devedor, podem ainda existir limitações legais e convencionais.²⁷

Contudo, mesmo que o património do empregador não seja suficiente para satisfazer todos os créditos laborais, para salvaguardar estes trabalhadores, o legislador

²³ Ibid. (pág. 234)

²⁴ GOMES, J. (2014). I Congresso do Direito da Insolvência- Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho, Almedina. (pág. 291 a 295)

²⁵ COSTEIRA, J. (2013). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho. Coimbra, Almedina. (pág. 89 a 91)

²⁶ SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. Coimbra, Almedina. (pág. 190 a 198)

²⁷ Martínez, P. R. (abril- dezembro 2005). Garantia dos Créditos Laborais. A responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º. Revista de Direito e de Estudos Sociais. Lisboa 46 n.º 2-3-4. (pág. 222)

criou um regime de garantias laborais: os privilégios creditórios e ao fundo de garantia salarial.

2.1 Privilégios Creditórios

Está previsto tanto na legislação laboral como na legislação insolvencial uma tutela especial para os créditos laborais (art. 333.º do CT e art.º 47.º, n.º 4, al. a), CIRE). Nos artigos 333.º e ss. do CT, estão previstos recursos que garantem os créditos dos trabalhadores nas situações em que o empregador se encontra em incumprimento contratual, a estes recursos dá-se o nome de privilégios creditórios. Estes recursos não garantem apenas a recuperação do crédito referente à remuneração, como também garantem os créditos emergentes da violação da relação laboral e até mesmo os créditos resultantes da cessação do contrato.

Com os privilégios creditórios, o trabalhador tem a garantia de ser pago com preferência relativamente aos restantes credores, podemos dizer que estes privilégios são um desvio ao princípio *par conditio creditorum* regulado no art.º 604.º n.º 1 do CC (art. 733.º do CC).

Estas garantias não se extinguem com a declaração insolvência, nem se extinguem com a situação de pendência de processo de revitalização da empresa. Os créditos laborais gozam deste regime legal preferencial pela função alimentar associada ao salário, na maioria dos casos, o salário representa a principal, e muitas vezes a única, fonte de sustento para o agregado familiar.

Dentro dos privilégios creditórios, podemos ter: o “*privilégio mobiliário geral*” e o “*privilégio imobiliário especial*” (art. 333.º, n.º 1 do CT).

2.1.1 Privilégio Imobiliário Especial e Privilégio Mobiliários Geral

Com as alterações que o CT de 2003 sofreu, uma das novidades introduzidas foi a criação do privilégio Imobiliário especial, deixando de existir o privilégio imobiliário geral, era um "privilégio *imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.*" (art.º 377.º, n.º 1, al. b) do CT de 2003).²⁸

29

Anteriormente às alterações introduzidas no código de trabalho, até ao ano de 1986, não existia qualquer garantia para o trabalhador relativamente ao património imobiliário da entidade patronal, este privilégio geral referido anteriormente apenas surgiu com a lei dos salários em atraso: "Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela presente lei gozam dos seguintes privilégios: a) Privilégio mobiliário geral;" (art. 12.º, n.º 1 a) da LSA).^{30 31}

Com o passar do tempo os bens abrangidos por este privilégio foram-se alterando de acordo com as alterações realizadas na letra da lei. Na primeira versão, no art. 377.º, n.º 1, al. b) do CT de 2003, interpretando-se literalmente esta norma, verificávamos que o crédito do trabalhador apenas beneficiaria do privilégio quando o imóvel em que o trabalhador prestasse a sua atividade pertencesse ao empregador e, por mais que o empregador fosse proprietário de outros imóveis, estes não servem de garantia. Chegou-se à conclusão devido a inúmeras decisões judiciais, de que seria condição

²⁸ (2009). OLIVEIRA ROCHA. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (Proc. n.º 752-S/2002.C1.S1, Consultado a 11/02/2024) <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c8cbf83d201ed6f4802575ee002eafa6?OpenDocument&Highlight=0,752-S%2F2002>

²⁹ Monteiro, L. P. (2016). O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora. Coimbra, Almedina (pág. 17)

³⁰ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/17-228837> (consultado a 01/05/2024)

³¹ Monteiro, L. P. (2016). O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora. Coimbra, Almedina (pág. 17)

obrigatória para beneficiar do privilégio a alegação e prova³², por parte do trabalhador, de que prestava a sua atividade no imóvel sobre o qual invocava ter garantia.^{33 34}

Sendo esta uma temática geradora de discussão e posições divergentes foram aparecendo correntes a exigir uma análise mais abrangente desta norma, entendia-se que este privilégio abrangeria todos os imóveis que fossem da propriedade do empregador e não apenas o imóvel em que o trabalhador desenvolve-se a sua atividade.³⁵ Neste sentido temos, o acórdão do TRL de 28/09/2010, Proc. n.º 345/09.4TBRMR-C.L1-1 onde se decidiu que “*I. O privilégio imobiliário especial previsto no artº 333º do CTrab2009 abrange todos os imóveis existentes na massa insolvente que estavam afectos à actividade empresarial da mesma*”³⁶, ou seja, excluiriam se apenas os imóveis propriedade do empregador que fossem afetos a outra atividade empresarial e os seus bens destinados a fruição pessoal.

A interpretação literal do artigo 333.º do CT2009 conduzia a uma discriminação inaceitável entre trabalhadores da mesma empresa, porque não era fundada em motivos objetivos. Esta garantia dependia de diversos fatores como a função desempenhada ou o local de trabalho, fatores estes que não são considerados legítimos para fundamentar tal diferença de tratamento.³⁷

Posteriormente, na revisão do Código do Trabalho de 2009, o legislador optou por uma formulação mais restritiva substituindo “*bens imóveis...*” por “*bem imóvel...*”,

³² Por força da imposição do art.º 128.º do CIRE, o trabalhador deve identificar, na reclamação de crédito que apresente, o crédito, o seu montante, a sua natureza e, sendo um crédito garantido, como é o caso, especificar os bens objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral.

³³ Temos neste sentido (2010). BETTENCOURT DE FARIA. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (Proc. n.º 163/08.7TBAND-D.C1.S1, consultado a 26/03/2024) <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94f19ef04a6513fa80257726003c0564?OpenDocument&Highlight=0,163%2F08>

“*I - O trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial respeitante ao imóvel onde exercia funções, deve alegar não só a existência e o montante desse crédito, como também afirmar que aquele imóvel correspondia ao local onde prestava a sua actividade.*”

³⁴ Também neste sentido (2012). JOÃO DIOGO RODRIGUES. DGSJ, Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (Proc. n.º 376/09.4TTVFR-B.P1, consultado a 26/03/2024) <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6ad18a8fa5417bd80257aaa004e4978?OpenDocument&Highlight=0,376%2F09>

³⁵ MARTINEZ, P. R. M., L. M. MONTEIRO, J. VASCONCELOS, BRITO, P. M. de, G. M. DRAY and L. G. SILVA (2009). Código do trabalho: anotado. 8.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 570)

³⁶ (2010). RIJO FERREIRA. DGSJ, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. (proc. n.º 345/09.4TBRMR-C.L1-1, consultado a 26/03/2024) <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7305e333f0ea404b802577c1003dc4d7?OpenDocument&Highlight=0,345%2F09>

³⁷ GOMES, J. M. V. (2007). Direito do Trabalho– Relações individuais de trabalho. Coimbra, Coimbra editora. (pág. 899)

alterando o objeto do privilégio, precisando de forma mais clara os seus exatos contornos. Com esta nova redação, parece-nos insustentável defender a interpretação mais abrangente. Assim, a maioria da jurisprudência considera que não é de admitir a extensão do privilégio imobiliário a todo o património do empregador.³⁸

Resta a cada trabalhador provar uma conexão da sua atividade com o imóvel pertencente ao empregador. Como a prova desta conexão nem sempre é fácil e por vezes é até impossível, têm surgido decisões judiciais que, embora reconheçam que o ónus de alegação e prova do imóvel que constituirá a garantia do seu crédito recai sobre o trabalhador que o reclame, vêm admitir que o trabalhador-credor ainda beneficie do privilégio apesar de aquele não ter cumprido o referido ónus. É necessário apenas que do processo constem factos que permitam extrair que o trabalhador prestava a sua atividade em certo e determinado imóvel.^{39 40}

A defender esta posição temos o acórdão do TRL de 28/09/2012:

O reconhecimento, porém, do privilégio creditório depende da verificação em concreto dos respectivos pressupostos, que surgem, assim, como factos constitutivos do direito do credor, a quem compete a sua alegação e prova. [...] No caso concreto dos autos, não obstante o recorrente se ter limitado a pedir o reconhecimento do crédito como privilegiado, omitindo qualquer alegação quanto aos fundamentos do mesmo, o certo é que se descortinam elementos susceptíveis de, só por si, e de acordo com a invocada aquisição processual, revelarem aqueles fundamentos. [...]. (2010)

Surge a dúvida, em termos práticos, e principalmente na insolvência de empresas de construção civil, se se aplica o privilégio apenas quanto ao imóvel que seja a sede da empresa ou também aos imóveis que a empresa construiu e que integram o património do empregador insolvente. O STJ, no Acórdão de 31/01/2007, Proc.º, n.º 07A4111, acolheu o entendimento de que o local de trabalho é, regra geral, o centro estável ou permanente da atividade de certo trabalhador.⁴¹ Sendo assim, os créditos dos trabalhadores apenas serão privilegiados quanto ao imóvel onde funciona a sede

³⁸ MARTINEZ, P. R. M., L. M. MONTEIRO, J. VASCONCELOS, BRITO, P. M. de, G. M. DRAY and L. G. SILVA (2009). Código do trabalho: anotado. 8.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 705) e Vasconcelos, J. (2013). Código de trabalho anotado Coimbra, Almedina.

³⁹ MARTINEZ, P. R. M., L. M. MONTEIRO, J. VASCONCELOS, BRITO, P. M. de, G. M. DRAY and L. G. SILVA (2009). Código do trabalho: anotado. 8.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 708 a 709).

⁴⁰ Monteiro, L. P. (2016). O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora. Coimbra, Almedina (pág. 144)

⁴¹ GOMES, J. M. V. (2007). Direito do Trabalho– Relações individuais de trabalho. Coimbra, Coimbra editora. (pág. 636 e ss)

da empresa e não quanto aos imóveis onde o trabalhador presta a sua atividade, como sucede no caso das obras das empresas de construção.⁴²

Em sentido oposto temos a posição segundo a qual o local de trabalho é o lugar onde deve ser prestada a atividade do trabalhador, o que levaria a que os créditos laborais fossem privilegiados quanto a todos os imóveis do empregador onde o trabalhador tivesse prestado a sua atividade.⁴³ A nosso ver não se pode adotar este entendimento pois estaríamos a admitir um privilégio imobiliário geral.

Apesar de o privilégio imobiliário especial apenas se verificar quanto aos imóveis em que o trabalhador prove que prestou efetivamente a sua atividade, não devemos ignorar que o CT alargou o seu âmbito, prevendo que os privilégios se apliquem também aos créditos que decorrem da cessação ou violação dos contratos de trabalho.

Relativamente à sua graduação, os Privilégios Imobiliários Especiais são graduados com preferência relativamente aos créditos previstos no art. 748.º do CC e sobre os créditos referentes às contribuições para a segurança social (art. 333.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. c) do CT), prevalecem ainda sobre os direitos reais de gozo e os direitos de garantia de terceiros anteriormente conferida sobre o mesmo bem (art. 751.º do CC).

O art. 333.º, n.º 1, al. a) do CT, consagra ainda o Privilégio Mobiliário Geral, este respeita ao património do empregador, ou seja, abrangem *“o valor de todos os bens móveis existentes no património do empregador à data da penhora ou ato equivalente”* (art.º 735.º, n.º 2 do CC). Durante muito tempo esta era a única garantia dos créditos laborais, porém, a sua graduação era desfavorável, uma vez que a graduação deste privilégio se situava após o privilégio mobiliário especial e dos restantes créditos abrangidos pelo privilégio mobiliário previsto no art.º 737.º do CC.

⁴² (2007). SILVA SALAZAR. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (Proc. n.º: 07A4111, consultado a 26/03/2024)

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/253289961ec1e6c2802572760041e10b?OpenDocument&Highlight=0,07A4111>

⁴³ (2004). Jorge Arcanjo. DGSJ, Tribunal da Relação de Coimbra. Acordo do Tribunal da Relação de Coimbra. (Processo n.º 528/13.2TBFND-C.C1, Consultado a 26/03/2024)

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eddb2a8ff870c65a80257d63004875b7?OpenDocument&Highlight=0,Jorge,arcanjo>

De acordo com o art. 749.º, n.º 1 do Código Civil, “O privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.”.

2.2 Fundo de Garantia Salarial

Por vezes, os privilégios creditórios não eram completamente eficazes, conseqüentemente, para acautelar estes casos surgiu o Fundo de Garantia Salarial que apareceu na sequência da Diretiva n.º 80/787/CEE, de 20 de outubro de 1980 ⁴⁴, tendo a mesma sido posteriormente modificada.

Este fundo tem o objetivo de garantir o pagamento dos créditos laborais em situações de insuficiência económica ou insolvência da entidade empregadora, podemos dizer que é uma “*espécie de fiador ope legis das obrigações emergentes do contrato de trabalho*”.⁴⁵

Quanto aos pressupostos para que o fundo seja aplicado é essencial que seja:

- a) Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;
- b) Proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização;
- c) Proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas (art. 1.º, n.º 1, al. a) a c) do DL n.º 59/2015, de 21 de abril).⁴⁶ (DL n.º 59/2015, de 21 de abril-Novo regime do fundo de garantia salarial)

⁴⁴ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:31980L0987>

⁴⁵ AMADO, J. L. (2014). Contrato de trabalho. 6.º edição, Coimbra, Coimbra editora. (pág. 334)

⁴⁶ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2310&tabela=leis&ficha=1 (consultado a 01/05/2024)

Cumulativamente o trabalhador tem de ter um contrato de trabalho em que a sua atividade se desenvolva em Portugal ⁴⁷ e créditos laborais vencidos e não pagos.⁴⁸

O Fundo de Garantia Salarial, garante “o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil”, abrange o pagamento de créditos remuneratórios, indemnizatórios e compensatórios (art. 336.º do CT).

Contudo esta garantia acaba por também não ser totalmente eficaz, não acautelando todos os créditos, uma vez que existem limitações:

a) **Limitações temporais:** apenas estão abrangidos,

os créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de declaração de insolvência do empregador ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas (art. 2.º, n.º 4 do DL n.º 59/2015, de 21 de abril); e

b) **Limitações nos montantes a pagar:** “com o limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida” (art. 3.º, n.º1 do DL n.º 59/2015, de 21 de abril).⁴⁹

O Fundo de garantia salarial, nos termos do art. 2.º, n.º 8 do DL n.º 59/2015, de 21 de abril, “só assegura o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho” (art. 5.º do DL n.º 59/2015, de 21 de abril).

⁴⁷ “O Fundo assegura o pagamento dos créditos referidos no n.º 1 ao trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que este seja declarado insolvente por tribunal ou outra autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou outro Estado abrangido pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu” (art.º 1, n.º 3 DL n.º 59/2015, de 21 de abril).

⁴⁸ SILVA, N. A. F. D. (2016). O Novo Regime Jurídico do Fundo de Garantia Salarial Mestre em Solicitoria – Empresarial, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave para obtenção do Grau de Mestre em Solicitoria (pág. 16)

⁴⁹ Martínez, P. R. (abril- dezembro 2005). Garantia dos Créditos Laborais. A responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º. Revista de Direito e de Estudos Sociais. Lisboa 46 n.º 2-3-4. (pág. 231)

O Fundo de Garantia Salarial, no final do processo, sub-roga-se na posição do trabalhador relativamente ao crédito que este detinha sobre o empregador, exigindo-lhe o cumprimento dos direitos do trabalhador (art. 4.º DL n.º 59/2015, de 21 de abril). Este fundo pode ser considerado uma espécie de garantia pessoal, em que uma instituição pública, gerida pelo próprio Estado e pelos representantes dos trabalhadores e empregadores, vai substituir-se ao empregador cumprindo a obrigação.⁵⁰

⁵⁰ Amado, J. L. (2010). Contrato de trabalho 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora. (pág. 345)

CAPÍTULO II- A INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR E OS EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

1. A declaração de Insolvência

De acordo com o disposto no art. 1.º, n.º 1 do CIRE:

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores. (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)

Isto é, podemos concluir que o principal objetivo do processo de insolvência é a satisfação dos interesses dos credores, que se pode dar por diversas vias. A letra da lei parece privilegiar a aprovação de um plano que leve à recuperação da empresa, contudo, o mais comum de ocorrer é a liquidação do ativo para a satisfação dos interesses dos credores.⁵¹

É de conhecimento geral que, todas as empresas estão sujeitas às flutuações do mercado, inevitavelmente, essas flutuações afetam todos os relacionados com a empresa. Por norma, os mais afetados com estas flutuações são os trabalhadores, receando estes a possibilidade de cessação dos seus contratos de trabalho e consequentemente a perda de créditos laborais daí resultantes. Assim sendo, é necessário analisar as consequências que vão surgindo na vida dos trabalhadores, nomeadamente quanto ao destino dos contratos de trabalho.

De acordo com o art. 3.º n.º 1 e n.º 2 do CIRE, podemos dizer que existem dois fundamentos para que se possa decretar a insolvência de um devedor, fundamentos estes alternativos: a verificação da impossibilidade de cumprimento das obrigações

⁵¹ Epifânio, M. d. R. (2016). Manual de Direito da Insolvência. 6.º edição, Coimbra Almedina.

vencidas; ou que “o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.^{52 53}

Com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de março de 2020, conseguimos perceber como é que se determina a impossibilidade ou não do devedor satisfazer pontualmente as suas obrigações:

O não pagamento de créditos salariais de trabalhadores em exercício de funções, acompanhada da existência de dívidas a outros credores, é suscetível de revelar a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, nos termos do disposto na alínea b) do n.º1 do art. 20º do CIRE. (2020)

Para que o incumprimento das obrigações revele uma situação de insolvência, é necessário ter em atenção: o montante das mesmas e/ou as circunstâncias do seu incumprimento. Não é pelo facto de o devedor não cumprir determinada obrigação que se encontra numa situação de insolvência.⁵⁴ Quando o legislador menciona a impossibilidade de cumprimento por parte do devedor, isto não quer dizer que estejamos perante um verdadeiro incumprimento, pois o devedor pode estar insolvente sem que tenha faltado ao cumprimento das suas obrigações. O incumprimento, não é um pressuposto do processo de insolvência.⁵⁵

De acordo com o previsto no art. 18.º, n.º 1 do CIRE, “o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.”.

Caso o devedor viole o dever de se apresentar à insolvência, “a sentença qualifica a insolvência como culposa ou como fortuita” (art. 189.º, n.º 1 do CIRE), presumindo-se

⁵² (2006). GARCIA CALEJO. DGSI, Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. (Proc. n.º 760/06.5TBVNO.C1, Consultado a 27/12/2023). <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/af884353b242059880257218004ce206?OpenDocument&Highlight=0,760%2F06.5TBVNO.C1>

⁵³ MARTINS, A. d. S. (2016). Curso de direito da Insolvência. Coimbra, Almedina. (pág. 53 e 54)

⁵⁴ EPIFÂNIO , M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 27) e Fernandes, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris? (pág. 86).

⁵⁵ EPIFÂNIO , M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 27) e Fernandes, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris? (pág. 86)

que o devedor agiu com culpa grave. Pode ainda ser imputado ao devedor a prática do crime previsto no art. 228.º do CP, “*crime de insolvência negligente*”.⁵⁶

De acordo com o estipulado no código civil, “*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*” (art. 483.º, n.º 1 CC), isto é, o incumprimento deste dever pode ainda gerar responsabilidade civil extracontratual.⁵⁷

Não sendo o pedido de declaração de insolvência formulado pelo devedor, a legitimidade ativa é condicionada pela verificação de certos factos-índice, elencados nas alíneas do n.º 1 do art. 20.º do CIRE. É necessário verificar-se pelo menos um destes fatores para que haja a declaração de insolvência a pedido de outro sujeito que não o próprio devedor e depende sempre de petição escrita (art. 23.º CIRE).^{58 59}

2. Destino da empresa e dos contratos de trabalho

Após a declaração de insolvência, surge a questão de saber qual o destino da empresa e dos contratos de trabalho inerentes a si. No CIRE, apenas estão regulados os efeitos da declaração de insolvência no caso da insolvência do trabalhador, nos termos do disposto no art. 113.º do CIRE, “*a declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho*”.

Contudo, no CPEREF, de acordo com o art. 172.º deste diploma:

Aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral de cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo

⁵⁶ Leitão, L. M. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência / coord. Catarina Serra. Coimbra, Almedina.(pág. 179)

⁵⁷ Ibid. (pág. 179)

⁵⁸ (2020). FÁTIMA REIS SILVA. Direito em Dia Tribunal da Relação de Lisboa Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc. n.º 1657/19.4T8BRR.L1, Consultado a 27/12/2023). <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c9cef532940b7f100c45d17558199097010ebaec281e5f568a5de7ddd65a3e8d?terms=1657/19.4T8BRR.L1>

⁵⁹ EPIFÂNIO , M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 27) e Fernandes, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris? (pág. 86)

da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais. (CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência)

Por sua vez, esta norma remetia para o art.º 56.º da LCCT, que determinava que:

A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade empregadora não faz cessar os contratos de trabalho, devendo o administrador da massa falida continuar a satisfazer integralmente as obrigações que dos referidos contratos resultem para os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. (LCCT- Lei da Cessaçãõ do Contrato de Trabalho)

Como atualmente não temos uma norma específica para regular esta matéria, surgem divergências na doutrina e jurisprudência. Há autores que entendem que a lacuna de disposição sobre a matéria no CIRE não é relevante, já que estamos a falar de uma questão laboral e não de insolvência.⁶⁰

Outros autores entendem que é de aplicar o art.º 111.º do CIRE, que se reporta aos contratos de prestação duradoura de serviço, o que permitiria ao administrador de insolvência, com um pré-aviso de sessenta dias, denunciar os contratos de trabalho. A declaração de insolvência, apenas, não faz caducar o contrato de trabalho.⁶¹

A denúncia antecipada do contrato só obriga ao ressarcimento do dano causado no caso de ser efectuada pelo administrador da insolvência, sendo a indemnização nesse caso calculada, com as necessárias adaptações, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º, e constituindo para a outra parte crédito sobre a insolvência (art. 111.º n.º 2 do CIRE). (Código de Insolvência e recuperação de Empresas)

A realidade é que, relativamente à aplicação do art. 111.º do CIRE, desde sempre se tentou fazer a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços (art. 1152.º e 1154.º CC, art. 12.º CT), logo não faz muito sentido estar a aplicar aos contratos de trabalho uma norma específica dos contratos de prestação de serviços.⁶² O art. 111.º n.º 1 do CIRE é muito explícito referindo-se apenas aos contratos de prestação duradoura de serviços, acrescentando ainda “*no interesse do insolvente*”, ao contrário do que acontece nos contratos de trabalho, em que a parte mais protegida é

⁶⁰ SERRA, C. (2012). O Regime Português da Insolvência. Coimbra, Almedina. (Pág. 23 ss)

⁶¹ MARTINEZ, P. R. (2004). Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código de Trabalho. . Lisboa:AAF DL. (pág. 51 e 52) e MARTINEZ, P. R. (2004). Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código de Trabalho. . Lisboa:AAF DL. (pág. 51)

⁶² LEITÃO, L. M. T. d. M. (2012). Direito da Insolvência Coimbra, Almedina. (pág. 200) e Leitão, L. M. T. d. M. (2013). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotada. 7.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 144)

sempre o trabalhador, o autor Carvalho Fernandes, segue este entendimento.⁶³ Maria do Rosário Palma Ramalho, defende que, com a aplicação deste artigo aos contratos de trabalho o administrador poderia livremente denunciá-los, violando assim, o princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa (art. 53.º da CRP).⁶⁴

Uma outra corrente recorre à aplicação do art. 277.º do CIRE, mandando aplicar a lei laboral à matéria dos efeitos da insolvência relativamente aos trabalhadores do insolvente, no caso de conflito de normas.⁶⁵

Na ótica de Júlio Gomes, pode ser considerado um fundamento para a cessação do contrato de trabalho, a própria insolvência, mas de forma limitada, pois o administrador da insolvência vai ter de demonstrar que a colaboração daquele trabalhador é dispensável para a continuidade do funcionamento da empresa.⁶⁶

Com toda esta exposição, chegamos à conclusão de que o mais razoável, é seguir a opinião da maioria da doutrina, aplicando assim o art. 347.º do CT. De acordo com este artigo, com a declaração de insolvência, cessam automaticamente os contratos de trabalho. O facto extintivo dos contratos de trabalho, não é a declaração de insolvência em si, mas sim o encerramento definitivo da empresa.⁶⁷ Ficando o administrador da insolvência encarregue de gerir a massa insolvente, este é que tem o dever de satisfazer as obrigações decorrentes destes contratos, não podendo agravar a situação económica da empresa (art. 81.º n.º 1 e n.º 4 do CIRE).⁶⁸ O administrador da insolvência pode também ter apenas o papel de fiscalizador, nos casos em que a administração da empresa fique entregue ao próprio devedor (art. 223.º e 226.º do CIRE).

Há quem entenda que se aplica este artigo por remissão do art. 277.º do CIRE⁶⁹; outros entendem que se deve aplicar este artigo devido à própria lacuna do CIRE e não

⁶³ Fernandes, C. (Ano XLV, n.os 1-2-3 (janeiro/setembro) 2004). Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. . Revista de direito e de estudos sociais Lisboa, Editorial Verbo. (pág. 20)

⁶⁴ SERRA, C. (2015). III Congresso de Direito da Insolvência. . Coimbra, Almedina (pág. 385)

⁶⁵ SERRA, C. (2012). O Regime Português da Insolvência. Coimbra, Almedina. (pág. 24)

⁶⁶ Gomes, J. M. V. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina (pág. 288)

⁶⁷ CORDEIRO, A. M. and R. d. ALBUQUERQUE (2007). Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra, Almedina

⁶⁸ Leitão, M. (2021). Direito da Insolvência 10.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 210)

⁶⁹ Fernandes, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris? (pág. 936) e FERNANDES, C. and J. LABAREDA (Reimpressão 2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 2.º edição, Lisboa Quid Juris? (pág. 228)

pela remissão do artigo 277.º do CIRE ⁷⁰ e outros entendem que se deve aplicar o art. 347.º do CT sem mais.⁷¹

Chegados a este ponto, conseguimos entender que o destino dos contratos de trabalho está dependente das decisões tomadas no processo de insolvência, de acordo com a manutenção, encerramento ou transmissão da empresa.

2.1 Manutenção da Empresa

A manutenção da empresa pode resultar da decisão tomada em assembleia de credores de apreciação do relatório elaborado pelo administrador da insolvência (art. 155.º, n.º 1, al. c) e art. 156º, n.º 2 ambos do CIRE), ou poderá resultar da aprovação de um plano de insolvência (art. 155.º, n.º 1 al. c), art. 195.º n.º 2 al. d) e art. 202.º n.º 1 ambos do CIRE).^{72 73}

Por norma, de acordo com o disposto no art. 55.º n.º 1 al. b) e art. 81.º do CIRE, quem gere a empresa que se mantém em funcionamento é o administrador da insolvência. Cabendo a este, *“Prover, no entanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.”* (art. 55.º, n.º 1 al. b) do CIRE).^{74 75}

Contudo, isto não é assim tão linear, “o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor” (art. 224.º n.º 1 do CIRE),

⁷⁰ CORDEIRO, A. M. and R. d. ALBUQUERQUE (2007). Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra, Almedina (pág. 694)

⁷¹ Leitão, M. (2021). Direito da Insolvência 10.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 209) e XAVIER, B. d. G. L. (2014). Manual de Direito do Trabalho. 2.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Verbo. (pág. 627)

⁷² Costeira, J. (2017). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a tutela dos créditos laborais 2.º edição; Coimbra, Almedina.(pág. 31)

⁷³ Magalhães, A. R. R. L. (2021). A Natureza e a Tutela dos Créditos Laborais no Processo de Insolvência Escola de Direito da Universidade do Minho

⁷⁴ Neste sentido temos: (2010). BARATEIRO MARTINS. DGSI, Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. (Processo n.º 562/09.7T2AVR-P.C1, consultado a 29/12/2023) <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c03200538e000006802577ac003e5851?OpenDocument&Highlight=0,562%2F09>

⁷⁵ Magalhães, A. R. R. L. (2021). A Natureza e a Tutela dos Créditos Laborais no Processo de Insolvência Escola de Direito da Universidade do Minho (pág. 27)

cumprindo-se cumulativamente os requisitos elencados neste artigo (art. 224.º n.º 2 do CIRE). “A administração é também confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia que a preceda (...)” (art. 224.º n.º 3 do CIRE).⁷⁶

Nos termos do artigo 59.º do CIRE, em nosso entender, mesmo não ficando o administrador de insolvência com a função de administrar a empresa, este não deixa de ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos credores, pois tem um dever de fiscalização dos atos praticados pelo devedor (art. 226.º n.º 7 do CIRE).

Relativamente aos trabalhadores, a manutenção da empresa pode levar à:

- a) Cessação de alguns contratos de trabalho, ou
- b) Contratação de novos trabalhadores necessários à continuação da exploração da empresa.

2.1.1 Cessação do contrato de trabalho dispensável

Nos termos do consagrado no art. 347.º n.º 2 do CT, “*Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa.*”, o administrador de insolvência tem o poder de fazer cessar antecipadamente o contrato de trabalho, não tendo esta decisão de ser aprovada previamente pela assembleia e comissão de credores.⁷⁷ Temos autores que entendem que tendo o devedor ficado com o cargo de administrador, este também tem poderes para fazer cessar antecipadamente os contratos de trabalho, porém, é necessário verificar-se os pressupostos do art. 224.º do CIRE.⁷⁸

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris (pág. 231)

⁷⁸ FERNANDES, C. and J. LABAREDA (2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. . Lisboa Quid Juris? (pág. 231)

Importante nesta fase é percebermos o que se entende pelo conceito de dispensabilidade do trabalhador. Alguns autores consideram que ser dispensável vai no sentido de não ser conveniente que aquele trabalhador preste o seu trabalho, não contribuindo este para a rentabilização da empresa.⁷⁹

Surge ainda, relativamente a esta temática, um outro ponto importante, esta cessação antecipada será considerada uma situação de caducidade do contrato de trabalho ou será uma forma especial de despedimento coletivo?

Pedro Romano Martinez entende estarmos perante uma forma de caducidade do contrato de trabalho, apoiando se na norma do art. 347.º, n.º 2 do CT, uma vez que no caso de encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento temos a caducidade do contrato de trabalho.⁸⁰

Em sentido oposto, Carvalho Fernandes entende que o art.º 391.º n.º 2 do CT2003 não consubstancia uma situação de caducidade do contrato de trabalho, pois não existe uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar a sua atividade ou de o empregador a receber, prevista no art.º 343.º al. b) do CT. A prestação é apenas dispensável, mas não impossível, a cessação do contrato deve seguir o procedimento do regime do despedimento coletivo (arts. 359.º e ss. do CT).⁸¹

Luís Menezes Leitão considera que a caducidade do contrato de trabalho apenas ocorre aquando do encerramento definitivo da empresa insolvente e que a cessação constitui uma “*hipótese particular de resolução contratual*”, não estando preenchidos os requisitos da caducidade.⁸²

Por sua vez, a “*Diretiva 98/59/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos*”

⁷⁹ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris (pág. 232)

⁸⁰ MARTINEZ, P. R. (2004). Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código de Trabalho. . Lisboa:AAF DL. (pág. 54 ss) e MARTÍNEZ, P. R. (2017). Da Cessação do Contrato. 3.º edição, Coimbra, Almedina (pág. 290)

⁸¹ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris (pág. 231 ss)

⁸² Leitão, M. (2021). Direito da Insolvência 10.º edição, Coimbra, Almedina.(pág 211 e 212)

coletivos”, no seu considerando 9 determina que: “a presente directiva seja, em princípio, igualmente aplicável aos despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades do estabelecimento determinada por decisão judicial”, ou seja, isto leva-nos a querer que perante a decisão judicial de insolvência, é aplicável o regime dos despedimentos coletivos e não a caducidade.⁸³

Temos ainda autores que na sua ótica, consideram estarmos perante um fundamento específico da cessação dos contratos de trabalho por iniciativa do administrador de insolvência o que se assemelha aos fundamentos comuns de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.⁸⁴

Contudo, apesar das opiniões divergentes dos diferentes autores, de acordo com o estipulado no art. 347.º n.º 3 do CT, exceto no caso de microempresas (art. 100.º, n.º 1 al. a) do CIRE)⁸⁵, o procedimento a seguir para a cessação dos contratos de trabalho é o da figura do despedimento coletivo.⁸⁶

Posto isto, “o empregador que pretenda proceder a um despedimento colectivo comunica essa intenção, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger.” (art. 360.º, n.º 1 do CT). Basta o facto da insolvência e da dispensabilidade dos trabalhadores para fundamentar este despedimento (art. 360.º n.º 2 al. c) do CT).

Concluímos com esta análise que com a cessação do contrato pelo administrador de insolvência não estão preenchidos os requisitos da caducidade previstos no art. 343.º do CT. Acabamos por seguir o entendimento de Carvalho Fernandes e Menezes Leitão, entendendo estarmos perante uma nova forma de despedimento com fundamento específico na insolvência, à qual se aplicará o procedimento do despedimento coletivo

⁸³Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/4536855b-5b01-4f1a-a4b0-f83f971714c8> (Consultado a 29/12/2023)

⁸⁴ RAMALHO, M. d. R. P. (2012). Tratado de Direito do Trabalho Parte II- Situações Laborais Individuais. 4.ª edição; Coimbra, Almedina. (pág. 808)

⁸⁵ No caso das microempresas, basta a comunicação aos trabalhadores da cessação do seu contrato respeitando os prazos de pré-aviso consagrados no art. 363.º, n.º 1 e n.º 2 do CT (art. 346.º n.º 4 do CT). O trabalhador tem ainda direito à compensação prevista no art. 366.º do CT, de acordo com a sua antiguidade.

⁸⁶ FERNANDES, C. and J. LABAREDA (2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. . Lisboa Quid Juris? (pág. 231)

(art. 360.º do CT), mas com as necessárias adaptações relativamente aos requisitos e à compensação.⁸⁷

2.1.2 Celebração de novos contratos

De acordo com o art. 55.º, n.º 4 do CIRE, existem duas situações em que o administrador de insolvência na pendência do processo de insolvência, pode sentir a necessidade de contratar novos trabalhadores: para satisfação de necessidades da liquidação da massa insolvente ou para continuação da exploração da empresa.⁸⁸ Estes contratos têm de ser celebrados a termo resolutivo (certo ou incerto), uma vez que os mesmos com o encerramento definitivo da empresa ou com a sua transmissão caducam (art. 343.º al. a) do CT).⁸⁹ Porém, a regra é que quando o estabelecimento da empresa é transmitido, os contratos de trabalho se transmitam também (art. 285.º do CT).

O objetivo destes contratos é o de assegurar a manutenção da atividade da empresa, são contratos que não perdurar por um curto espaço de tempo, sendo assim, apenas devem ser utilizados quando os trabalhadores existentes não são capazes ou suficientes para desempenhar as funções dos novos contratados.⁹⁰ O administrador da insolvência não tem legitimidade para celebrar novos contratos de trabalho nos casos em que houve o despedimento de trabalhadores dispensáveis, nos termos do art.º 347.º n.º 2 do CT.⁹¹

Para Maria do Rosário Palma Ramalho, a necessidade destas novas contratações, prende-se com os trabalhadores já existentes na empresa e com as suas

⁸⁷ Monteiro, L. P. (2016). O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora. Coimbra, Almedina (pág. 41)

⁸⁸ COSTEIRA, J. (2013). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho. Coimbra, Almedina. (pág. 54)

⁸⁹ Campos, D. L. (2009). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita Coimbra, Coimbra Editora. (pág. 1104)

⁹⁰ Ramalho, M. d. R. P. (Ano XII, n.º 26 (2005)). Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Questões Laborais. Coimbra Coimbra Editora.

⁹¹ VASCONCELOS, J. M. d. V. d. M. P. (2005). Insolvência do Empregador, Destino da Empresa e Destino dos Contratos de Trabalho. No VIII Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Coimbra, Almedina. (pág. 1104)

qualificações, tendo de ser indicado especificamente o fundamento destas novas contratações.⁹²

Estes contratos a termo estão sujeitos à necessidade temporária da empresa (art. 55.º n.º 4 do CIRE), estando também sujeitos aos requisitos previstos no art. 141.º do CT e as regras previstas no art. 148.º e 149.º do CT relativamente à sua duração e renovação, caso contrário, considera-se que estes são contratos sem termo (art. 147.º do CT).

2.2 Encerramento da Empresa

As vicissitudes a enfrentar por uma empresa, podem levar ao encerramento da mesma. O seu encerramento pode resultar da Assembleia de apreciação do relatório elaborado pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 156.º, n.º 2 do CIRE, em sede de liquidação da massa insolvente, ou então, pode resultar de um momento anterior à Assembleia, de acordo com o previsto no art. 157.º do CIRE, o que se consubstancia num encerramento antecipado.

Como já referimos, de acordo com o art. 347.º n.º 1 do CT:

A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. (Código do Trabalho)

O vínculo laboral cessa aquando do encerramento definitivo da empresa, devido à ocorrência de um facto autónomo e posterior à declaração de insolvência.

Com o encerramento de uma empresa, estamos perante uma causa de caducidade dos contratos de trabalho uma vez que o empregador se encontra impossibilitado de receber a prestação de trabalho e o trabalhador encontra-se também

⁹² CORDEIRO, A. M. and R. d. ALBUQUERQUE (2007). Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra, Almedina (pág. 695 e 696)

impossibilitado de a prestar (art. 343.º al. b) e 346.º n.º 2 do CT), nestas situações, dá-se uma cessação automática das relações laborais, devendo seguir-se o procedimento do despedimento coletivo (art. 347.º n.º 3 do CT), caso contrário o mesmo é ilícito.^{93 94}

O despedimento coletivo no caso de encerramento definitivo da empresa tem uma tramitação distinta das situações consagradas no art. 347.º, n.º 2 do CT. A autora Joana Costeira entende que estas alterações se devem ao facto do encerramento da empresa não ser uma opção do empregador, é uma opção que não depende da sua vontade.⁹⁵

Para autores como Carvalho Fernandes, a tramitação do despedimento coletivo é distinta pelo facto de haver uma maior conexão entre o encerramento definitivo e a insolvência do empregador e também pelo facto de que o encerramento da empresa é decretado por entidades competentes para tal.⁹⁶

Para este último autor, a fundamentação do despedimento coletivo que deve ser comunicada de acordo com o art. 360.º, n.º 2 al. a) do CT, não necessita de ser exaustiva, basta a invocação da situação de insolvência ou então a deliberação tomada na assembleia de credores de apreciação do relatório que determina o encerramento definitivo. Uma vez que o despedimento abrange todos os trabalhadores, também não é necessário que na comunicação suprarreferida se indiquem os critérios de seleção dos trabalhadores a despedir, previstos no art. 360.º, n.º 2 c) do CT. Não devendo o administrador da insolvência agravar a situação económica da empresa, à compensação prevista no art. 360.º n.º 2 f) do CT, não acresce a compensação do art. 366.º do CT. Será excluído ainda da tramitação do despedimento coletivo a fase de

⁹³ Neste sentido temos (2010). SOARES DE OLIVEIRA. DGSI, Tribunal da Relação do Porto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (proc. n.º 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1, consultado a 27/01/2023)

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dd4ca2fa4726dcd1802576c50035d612?OpenDocument&Highlight=0,proc,n%C2%BA,1%2F08.0TJVNF-AY.S1.P1>

Gomes, J. M. V. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina (pág. 288)

⁹⁴ SERRA, C. (2015). III Congresso de Direito da Insolvência. . Coimbra, Almedina (pág. 389)

⁹⁵ Costeira, J. (2017). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a tutela dos créditos laborais 2.º edição; Coimbra, Almedina. (pág. 62)

⁹⁶ FERNANDES, C. and J. LABAREDA (Reimpressão 2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 2.º edição, Lisboa Quid Juris? (pág. 236 e 237)

informações e negociações com os trabalhadores, prevista no art. 361.º do CT, pois está inerente a esta fase a continuidade da empresa, o que não acontecerá.^{97 98}

2.3 Transmissão da Empresa

O destino de uma empresa, pode passar pela sua transmissão, isto acontece através da sua alienação como um todo ou em parte (art. 158.º do CIRE). A transmissão da empresa pode ser definida pelo plano de insolvência, ou partir da deliberação tomada em assembleia de apreciação do relatório (art. 156.º, n.º 2 e 195.º, n.º 2 al. b), do CIRE). De acordo com o disposto no art. 195.º n.º 2 c) do CIRE, a empresa pode-se manter por alienação a um terceiro, ou então por transmissão de um ou mais estabelecimentos a uma ou mais sociedades, como meio de saneamento, que se assemelha à figura do acordo de credores.⁹⁹

Está consagrado no art. 162.º n.º 2 do CIRE, que é um dos deveres do administrador da insolvência efetuar as diligências no sentido de alienar a empresa ou os seus estabelecimentos, privilegiando-se a alienação como um todo (art. 162.º n.º 1 do CIRE).

De acordo com o regime consagrado no art. 285.º do CT, relativo ao regime de transmissão da empresa ou estabelecimento, a transmissão da empresa é acompanhada pelos contratos de trabalho, os trabalhadores *“mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.”* (art. 285.º, n.º 3 do CT).

No caso da empresa ser transmitida, o normal é que os credores prefiram reclamar os seus créditos junto do adquirente, presumindo que este é mais solvente. Menezes Leitão não vê motivo para excluir a responsabilidade solidária do transmitente

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Magalhães, A. R. R. L. (2021). A Natureza e a Tutela dos Créditos Laborais no Processo de Insolvência Escola de Direito da Universidade do Minho (pág. 37)

⁹⁹ Costeira, J. (2017). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a tutela dos créditos laborais 2.º edição; Coimbra, Almedina. (pág. 34) e Fernandes, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris? (pág. 733)

quando o pagamento pelo adquirente não se verificar.¹⁰⁰ Está previsto no art. 285.º, n.º 6 do CT que o transmitente, nos dois anos posteriores à transmissão é solidariamente responsável pelos créditos e encargos sociais dos trabalhadores emergentes dos contratos de trabalho.

A transmissão dos contratos, no caso de média ou grande empresa, deve ser comunicada pelo transmitente ao serviço com competência inspetiva na área laboral (art. 285.º, n.º 8 do CT), no caso de micro ou pequena empresa, a pedido do respetivo serviço com competência inspetiva (art. 285.º, n.º 9 do CT). A transmissão dos contratos de trabalho, regra geral, deve implicar uma fase de informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes (art. 286.º do CT).

Os trabalhadores podem não aceitar esta transmissão, seguindo o previsto no art. 286.º-A do CT, contudo esta oposição tem de ter como fundamento causas relacionadas com o novo empregador, na ótica do trabalhador aquela transmissão da posição do empregador causa-lhe um prejuízo sério, mantendo-se assim, o vínculo laboral com o transmitente (art. 286.º-A n.º 2 do CT).

Como o CIRE nada prevê relativamente ao futuro dos contratos de trabalho no caso de se dar uma transmissão de uma empresa, encontramos na doutrina diferentes posições.

Por um lado, temos autores que defendem a aplicação, de forma limitada, do art. 285.º do CT, defendendo que não se deve aplicar ao processo de insolvência a norma sobre a informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, por parecer incompatível com a transmissão da empresa que ocorre de forma forçada no processo de insolvência; não se deve também aplicar o regime da responsabilidade solidária do transmitente, uma vez que o pagamento das dívidas pelo insolvente obedece a regime especial e porque geralmente o destino da insolvente é o encerramento definitivo com subsequente liquidação do património.¹⁰¹

¹⁰⁰ LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Direito da Insolvência. 5.º edição; Coimbra, Almedina.

¹⁰¹ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris (pág. 238 e 239)

Por outro lado, em sentido contrário, temos autores que não concordam com a aplicação limitada do art. 285.º do CT, sendo a informação e consulta dos representantes dos trabalhadores um dever legal que incumbe ao transmitente e ao adquirente, o administrador da insolvência tem de cumprir os deveres que cabem ao transmitente nos termos gerais (art. 81.º, n.º 1 e n.º 4 do CIRE). Em conformidade com o disposto no art. 285.º n.º 2 do CT, a responsabilidade do transmitente abrange solidariamente, pelo período de um ano as obrigações vencidas antes da transmissão.

102

3. Insolvência com “carácter restrito” e o Complemento de Sentença

No ponto 21. do preambulo do CIRE, encontra-se plasmado o seguinte:

Uma vez que o processo de insolvência tem por finalidade o pagamento, na medida em que ele seja ainda possível, dos créditos da insolvência, a constatação de que a massa insolvente não é sequer suficiente para fazer face às respectivas dívidas - aí compreendidas, desde logo, as custas do processo e a remuneração do administrador da insolvência - determina que o processo não prossiga após a sentença de declaração de insolvência ou que seja mais tarde encerrado, consoante a insuficiência da massa seja reconhecida antes ou depois da declaração. Em ambos os casos, porém, prossegue sempre o incidente de qualificação da insolvência, com tramitação e alcance mais mitigados. (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)

Pela simplificação, economia processual, e também pelo facto do principal objetivo do processo de insolvência ser a satisfação dos créditos dos credores, caso o juiz entenda que o património do devedor, não seja capaz de satisfazer estes objetivos, deve de imediato declarar a insolvência com carácter limitado/restrito (art. 39.º, n.º 1, art. 232.º e art. 191.º todos do CIRE).

Esta avaliação da insuficiência da massa insolvente ocorre num momento anterior à data da declaração de insolvência. Com a declaração da insolvência com carácter

¹⁰² LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Direito da Insolvência. 5.ª edição; Coimbra, Almedina. (pág. 202)

limitado, vai-se evitar a prática de atos inúteis e dispendiosos.¹⁰³ Contudo, para que o juiz declare que a insolvência tem caráter limitado, o mesmo tem de ter o mínimo de segurança da insuficiência da massa, sendo necessária uma certa prudência para esta classificação da insolvência.¹⁰⁴

Assim, a sentença fará apenas as menções previstas no art. 36.º n.º 1 al. a), d) e h), ex vi art. 39, n.º 1, todos do CIRE, só assim não será, quando se tenha requerido a exoneração do passivo restante (art. 39.º, n.º 8 do CIRE).

De acordo com o plasmado no art. 39.º, n.º 9 do CIRE, “(...), *presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a € 5000.*”. Certos autores consideram este um valor pouco relevante e até mesmo insignificante, conseqüentemente, tendo os credores conhecimento do património do devedor, os mesmos ficaram inibidos de recorrer ao processo de insolvência.¹⁰⁵

Ao contrário do que acontece na insolvência com caráter pleno, na insolvência com caráter restrito, não vamos ter reclamação de créditos nem concurso de credores, o insolvente não vai ter a obrigação de apresentar ao administrador de insolvência documentos relativos à contabilidade e o juiz também não vai ter de advertir os credores a informarem o administrador das garantias reais que possuem. Na insolvência com caráter restrito também não vamos ter a apreensão de património, uma vez que o processo não visa verificar o passivo ou a liquidação do ativo.¹⁰⁶

Nestes casos dá-se o encerramento da insolvência, sendo esta uma exceção à tramitação comum do processo de insolvência. De acordo com o anteriormente

¹⁰³ Neste sentido temos: (2009). ISAÍAS PÁDUA. DGSI, Tribunal da Relação de Coimbra. Acordo do Tribunal da Relação de Coimbra. (consultado a 24/04/2024, Proc. n.º: 308/08.7TBPCV-A.C1) <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument&Highlight=0,308%2F08.7TBPCV-A>

¹⁰⁴ COSTEIRA, M. J. (2010). O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado Miscelâneas nº6, Coimbra, Almedina. (pág. 71) e BETTENCOURT, P. O. (2017). Da liquidação em processo de insolvência, uma perspectiva prática JULGAR, nº31, Almedina. (pág. 99)

¹⁰⁵ FERNANDES, L. C. and J. LABAREDA (2014). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. 2.º edição, Quid Juris. (pág. 204)

¹⁰⁶ OLIVEIRA, J. A. (2012). Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas. 2.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 57)

explanado, podemos concluir que, *“nem sempre a insolvência implica a afectação da massa pelos credores.”*¹⁰⁷

Ainda relativamente a este assunto, é relevante salientar que a insolvência com carater restrito não é definitiva. De acordo com o art. 39.º, n.º 2 a) do CIRE, *“Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º”*, esta foi uma novidade introduzida pelo CIRE na sua versão original, que se mantém até aos dias de hoje.

Porém, para que o requerimento deste complemento seja procedente, é necessário que o seu requerente deposite à ordem do tribunal o valor que o juiz determinar, ou preste caução (art. 623.º do CC) mediante garantia bancária¹⁰⁸ (art. 39.º, n.º 3 do CIRE). O complemento da sentença deve ser requerido nas situações em que o interessado tenha a convicção de que existem bens do insolvente suficientes para o pagamento do crédito e despesas com o processo. Caso se determine, posteriormente ao requerimento do complemento da sentença, que efetivamente a massa insolvente é insuficiente, o depósito é utilizado ou a caução acionada.

Concretizando, os requisitos para que se possa requerer este complemento de sentença são: que se requeira este complemento no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença com carater restrito; que o requerente seja “interessado”¹⁰⁹ e que se deposite o montante das custas e despesas do tribunal ou se preste caução através de garantia bancária.

Após o requerimento do complemento de sentença e a sua procedência, cumpre-se o art. 36.º do CIRE, de forma integral, posteriormente procede-se à notificação, publicidade e registo da sentença (art. 37.º e 38.º do CIRE), *“prossequindo com caráter pleno o incidente de qualificação da insolvência, sempre que ao mesmo haja lugar”* (art.

¹⁰⁷ COSTEIRA, M. J. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina

¹⁰⁸ MARTINS, L. M. (2013). Processo de Insolvência 3.º edição, Coimbra, Almedina.(pág. 177)

¹⁰⁹ *“Será todo aquele que invoca ser titular de um certo direito, ainda que esse direito se encontre a ser discutido em juízo.”- Ibid.(pág. 178)*

39.º, n.º 4 do CIRE), contudo, pode acontecer que o incidente pleno se transforme em incidente limitado e vice-versa.^{110 111}

“O depósito ou a caução alternativa constitui condição sine qua non da procedência do pedido de complemento de sentença”¹¹², o juiz não tem o poder discricionário de acolher ou não o pedido de complemento. Concluímos assim que, sem a procedência do complemento de sentença, a única forma dos credores verem satisfeitos os seus créditos é através da propositura de um novo processo de insolvência, mas mesmo nesta hipótese, de acordo com o estipulado no art. 39.º, n.º 7 al. d) do CIRE, “(...), mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, (...)”.

O requisito da existência de depósito ou garantia bancária, previstos no art. 39.º, n.º 3 do CIRE, para que o complemento de sentença seja aceite, *“padece de uma inconstitucionalidade material por violação do direito de acesso ao Direito, na sua dimensão de tutela jurisdicional efetiva (arts. 20º, n.º 1 e 59º, n.º 1, al. a) da CRP), quando interpretada de que essa condição é imposta aos beneficiários de apoio judiciário, na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos do processo, para que possam requerer o complemento, ou quando se considere que essa condição incide sobre os trabalhadores que, nos termos do art. 4º, n.º 1, al. h) do RCP, se encontram isentos do pagamento de custas, quando estes requirem esse complemento como forma de tutelar os seus créditos laborais”.*¹¹³

No art. 20.º da CRP, temos plasmado o direito de acesso aos tribunais, em que o mesmo prevê que, *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.* Acresce ainda que está previsto no

¹¹⁰ A isto se chama convolução, esta pode ser eventual, como é o caso previsto no art. 232.º, n.º 5 do CIRE; ou necessária, sendo imposta pela lei, nos termos do art. 39.º, n.º 4 do CIRE.

¹¹¹ MAGALHÃES, C. (2017). Incidente de qualificação de insolvência: Uma visão geral. Coimbra, Almedina. (pág. 112)

¹¹² LEITÃO, L. M. T. d. M. (2012). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado 6.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 90)

¹¹³(2020). JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS. DGSI, Tribunal da Relação de Guimarães. Acordo do Tribunal da Relação de Guimarães. (consultado A 25/04/2024, Proc. n.º 4122/19.6TVNF.G1) <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5788cdf93c2702aa8025851400553ba8?OpenDocument&Highlight=0,4122%2F19>

art.º 6.º, n.º 3, al. c) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, *“Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem”*.¹¹⁴

No art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ainda temos consagrado que:

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça. (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)¹¹⁵

Podemos ver o acesso à justiça e aos tribunais por duas perspetivas: é importante que a defesa dos direitos esteja garantida, conseqüentemente o Estado tem de garantir o acesso igual à justiça, em conformidade com o princípio da igualdade.¹¹⁶ É de conhecimento geral que as ações judiciais são dispendiosas, pois incluem taxas e custas processuais e honorários, afastando assim, quem tenha menores condições económicas.

“O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.”,¹¹⁷ ou seja, o apoio judiciário atualmente é um apoio para pessoas singulares e/ou coletivas, que não conseguem garantir as condições económicas necessárias de acederem aos tribunais e ao direito.

¹¹⁴ Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por (consultado a 25/04/2024)

¹¹⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR> (consultado a 25/04/2024)

¹¹⁶ COSTA, S. (2008). O apoio judiciário 7.ª edição (pág. 23 ss)

¹¹⁷ Lei nº 34/2004, de 29 de julho, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis

Para o nosso estudo, é importante entendermos que, quando se exigia o depósito ou garantia bancária, não se tinha em conta o facto do requerente do complemento não ter possibilidades económicas. Mesmo beneficiando de apoio jurídico, este teria de fazer o depósito ou acionar a caução, caso contrário o seu requerimento não seria aceite, sendo assim, o seu direito ao acesso à justiça encontrava-se condicionado.

Entretanto, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 602/2006, decidiu:

”a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 59º, um e outro da Lei Fundamental, a norma vertida no preceito da alínea d) do n.º 7 do artigo 39º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quando interpretado no sentido de que dele decorre, nos casos em que foi proferida sentença nos termos do n.º 1 daquele artigo, a imposição, ao trabalhador que não desfrute de condições económicas suficientes e que pretenda instaurar novo processo de insolvência para efeitos de nele ser reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, com vista ao disposto na alínea a) do artº 324º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, do depósito de um montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das dívidas previsíveis da massa insolvente, não contemplando o benefício de apoio judiciário a possibilidade de isenção desse depósito;”. (2006)

CAPÍTULO III- FASE EXECUTIVA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

O processo de insolvência, tem duas fases: a fase declarativa, em que se profere, ou não, a sentença de declaração de insolvência, e a fase executiva, onde se processa o apenso de verificação e graduação de créditos, onde se verifica essencialmente o passivo.¹¹⁸ A definição da prioridade dos créditos para serem pagos opera-se através da verificação e graduação de créditos, previstos no Capítulo I, do Título V do CIRE.

O apenso da verificação e graduação de créditos sobre a insolvência, apenas contempla “*os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado*” (art. 173.º do CIRE), incluindo-se ainda, de acordo com o estipulado no art. 128.º, n.º 5 do CIRE, os créditos que tenham sido reconhecidos por sentença transitada em julgado fora do processo de insolvência.

Na graduação de créditos, como já referimos anteriormente, é de extrema importância o agrupamento dos créditos em classes, pois são estas classes que estabelecem a prioridade do pagamento dos créditos e os limites dos poderes de decisão e de intervenção dos credores. Dentro de cada classe de créditos, temos subclasses e através delas temos uma ordem de graduação.

O pagamento dos créditos, vem estipulado no art. 172.º ss do CIRE, por via de regra, o momento em que o crédito se constitui é que determina a ordem do pagamento. Sendo assim, em primeiro lugar liquidam-se os créditos sobre a massa insolvente, posteriormente, liquidam-se os créditos sobre a insolvência. Para o pagamento dos créditos temos de ter em atenção a sua hierarquia, relativamente aos créditos sobre a insolvência, vão ser liquidados num primeiro momento os créditos garantidos e privilegiados, depois os créditos comuns e por fim os créditos subordinados.

As custas da insolvência e todas as demais que devam ser suportadas pela massa insolvente, bem como as despesas de liquidação, incluindo a remuneração da

¹¹⁸ EPIFÂNIO, M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina (pág. 266).

Administradora da Insolvência, saem precípuas de todo o produto da massa e, na devida proporção, do produto de cada espécie de bens, móveis ou imóveis, embora tenham sido objeto de garantia real.

No capítulo I da presente dissertação abordamos de forma mais aprofundada ambas as classes de créditos, agora falaremos mais em específico do modo como se processará a sua graduação e pagamento.

1. Graduação e Pagamento dos Créditos

1.1 Créditos Garantidos

Posteriormente ao pagamento dos créditos sobre a massa inicia-se o pagamento dos créditos sobre a insolvência, destes, os créditos que são pagos em primeiro lugar são os créditos garantidos (Art. 47.º, n.º, al. a) do CIRE), ou seja, créditos que beneficiem de privilégios creditórios especiais, consignação de rendimentos (art. 656.º e ss CC), penhor (art. 666.º CC), hipoteca (art. 686.º CC) direito de retenção (art. 745.º CC), estes créditos são subclasses dos créditos garantidos. Não se incluem como créditos as garantias de origem processual (como a penhora e o arresto) e as garantias reais que com a declaração da insolvência se extinguem (art.º 97.º n.º 1, alíneas b) a e) do CIRE).

Após a liquidação dos bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas é feito o pagamento dos créditos garantidos, respeitando sempre a prioridade de cada um dos créditos (art.º 174.º n.º 1 do CIRE). Regra geral, o pagamento aos credores varia de acordo com a hierarquização dessas garantias, que se efetua com a ordem de constituição.

Créditos garantidos são ainda, na classificação legal usada, os créditos que beneficiam de privilégios creditórios especiais. Estão neste âmbito, os privilégios creditórios imobiliários especiais e os privilégios creditórios mobiliários especiais, que abrangem apenas o valor de determinados bens móveis (art. 735.º do Código Civil).

Por sua vez, os privilégios creditórios imobiliários especiais têm também assento no Código Civil e deles são exemplos: as despesas de justiça, o imposto municipal sobre imóveis (IMI), o imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto de selo (IS) (arts. 743.º e 744.º, todos do Código Civil).

Quanto ao IMI, continua a gozar das garantias especiais previstas no Código Civil para a contribuição predial (art. 122.º do Código do I.M.I.). Tal significa que o crédito pelo imposto municipal sobre imóveis beneficia de privilégio imobiliário sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos à tributação, desde que inscrito para cobrança no ano corrente da apreensão do bem para a massa falida e nos dois anos anteriores (art. 744.º, n.º 1 do Código Civil). O IMT também tem privilégio imobiliário (art. 39.º do Código do I.M.T.). Também o imposto de selo goza de privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, nos termos dos arts. 738.º, n.º 2 ou 744.º, n.º 2 do Código Civil, consoante a natureza dos bens (art. 47.º, n.º 1 do Código do Imposto de Selo).

Apenas os créditos que gozam de privilégio imobiliário especial previsto no Código Civil estão sujeitos ao regime do art. 751.º do mesmo diploma – preferindo, nos termos daquele preceito legal, à hipoteca, ao direito de retenção e à consignação de rendimentos. Já quanto aos créditos que gozem de privilégio imobiliário geral estabelecido em legislação avulsa - créditos dos impostos de IRS e IRC e créditos da Segurança Social - ficarão sujeitos ao regime prescrito no art. 749.º do Código Civil.

O art. 751.º do Código Civil, estabelece que: *“Os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.”*, ou seja, podemos concluir que os privilégios creditórios imobiliários especiais (de que fazem parte o privilégio imobiliário especial dos trabalhadores), preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca e ao direito de retenção, ainda que esses sejam anteriores.¹¹⁹

O privilégio imobiliário especial de que gozam os créditos laborais é graduado depois de ressarcidos todos os créditos por despesas de justiça, mas antes do *“crédito*

¹¹⁹ Lima, C. C. A. d. (2017). O Princípio da *Conditio Creditorum* e as Suas Exceções: Os Créditos Garantidos e Privilegiados em Particulares. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa Universidade do Minho, escola de direito.(pág. 62)

referido no artigo 748.º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança” (art.º 333.º n.º 2, al. b), do CT).

Todavia, as hipotecas que visem garantir o pagamento de créditos hipotecários subjacentes a obrigações hipotecárias prevalecem sobre qualquer privilégio creditório imobiliário (art.º 3.º, n.º 2 do DL n.º 59/2006, de 20 de março). Relativamente ao direito de retenção que recaia sobre coisa imóvel, este “*prevalece sobre a hipoteca, ainda que a sua constituição seja anterior*” (art.º 759.º, n.º 2 do CC).¹²⁰

Caso os bens onerados com garantia real não sejam suficientes para o pagamento integral dos créditos garantidos, e sendo que o devedor responde por eles com a generalidade do seu património, “*são os saldos respectivos incluídos entre os créditos comuns*” (art.º 174.º n.º 1-in fine do CIRE), caso a massa não seja suficiente para o pagamento integral dos créditos comuns dá-se o rateio entre eles (art.º 174.º n.º 2 do CIRE).

1.2. Créditos Privilegiados

O privilégio creditório deriva sempre da lei e visa proteger especialmente um credor, tendo em conta a natureza do seu crédito.

Os privilégios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais (art. 735.º, n.º 3 do CC). No entanto, em legislação avulsa existem privilégios creditórios imobiliários gerais: é o caso dos privilégios creditórios imobiliários de que beneficiam os impostos de IRS e IRC (arts. 111.º do Código do IRS e 116.º do Código do IRC); ou do caso previsto no art. 205.º da Lei n.º 110/2009, de 16.09, onde é concedido privilégio imobiliário geral aos créditos por contribuições à segurança social; e também o caso dos créditos laborais, garantidos por privilégios mobiliários e imobiliários gerais (Lei n.º 17/86 e Lei n.º 96/01).

¹²⁰ Ibid.

Os créditos privilegiados beneficiam de privilégios creditórios gerais, sobre os bens integrados na massa insolvente que não se extinguam por efeito da declaração de insolvência (art.º 47.º n.º 4, al. a), CIRE).

O pagamento destes créditos é feito pelo produto dos bens que não estão onerados com garantias reais e de acordo com os seus montantes (art.º 175.º do CIRE), após o seu reconhecimento através de sentença transitada em julgado (arts. 140.º e 173.º do CIRE), esta regra não se verifica nos casos em que as garantias reais ficam precludidas em relação aos privilégios. A prioridade segundo a qual estes créditos são pagos é a que está estabelecida nos arts. 745.º e ss. do Código Civil.¹²¹

Em primeiro lugar deverá ser pago o privilégio mobiliário geral dos trabalhadores (art.º 333.º n.º 1, al. a) e n.º 2, a) do CT), a graduar antes dos créditos referidos no n.º 1 do art. 747.º do CC. Após isso, serão liquidados os privilégios mobiliários gerais do Estado e autarquias locais para garantia dos créditos de impostos (arts. 736.º e 747.º do CC). Posteriormente, procede-se ao pagamento dos privilégios mobiliários e imobiliários gerais das instituições da segurança social (arts. 747.º n.º 1, al. a) e 748.º do CC e arts. 204.º e 205.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro).

Por sua vez, assume especial significado a manutenção, dentro de limites estreitos da tutela dos privilégios creditórios gerais dos créditos do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, após a declaração da insolvência. O novo regime tem como escopo principal, não garantir efetivamente a manutenção dos privilégios creditórios do Estado, dado o reduzido prazo dos créditos com privilégios, mas atribuir um estímulo para que aquelas entidades não deixem decorrer demasiado tempo desde o incumprimento por parte do devedor, das suas obrigações.

A eliminação do importante princípio consagrado no art. 152.º do CPEREF, de tratar os créditos do Estado, das autarquias locais e da segurança social como créditos comuns, por virtude da extinção dos privilégios creditórios é de limitado alcance. Permanecem “os *privilégios creditórios gerais acessórios de créditos sobre a*

¹²¹ FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2013). Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado. Lisboa, Quid juris. (pág 582)

insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência” (art. 97.º, n.º 1, al. a), do CIRE). Perduram também os privilégios creditórios especiais acessórios desses créditos, se vencidos menos de 12 meses antes da data do início do processo (art. 97.º, n.º 1, al. b), do CIRE).

Após isto, deverão ser pagos os créditos com privilégios *“por despesas de funeral do devedor”, “por despesas com doença do devedor ou de pessoas a quem este deva prestar alimentos”* (art.º 737.º do CC). Por fim serão liquidados os privilégios mobiliários gerais relativos aos direitos de crédito não subordinados de que seja titular o credor requerente da declaração de insolvência *“relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 UC”* (51.000,00€) (art.º 98.º n.º 1 do CIRE).

Este privilégio, também vai ser atribuído aos credores que invistam na atividade do devedor num processo de revitalização, este privilégio prevalece sobre os privilégios mobiliários gerais dos créditos laborais (art. 17.º- H, n.º 2).

1.3 Créditos Comuns

Após a satisfação das dívidas da massa e dos créditos garantidos e privilegiados serão pagos os créditos comuns, *“o pagamento aos credores comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a respectiva satisfação integral”* (art.º 176.º do CIRE), respeitando-se sempre o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade.

Tal como acontece nos créditos privilegiados, este pagamento apenas terá lugar após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação dos créditos (arts. 140.º e 173.º do CIRE).¹²²

¹²² Epifânio, M. d. R. (2016). Manual de Direito da Insolvência. 6.º edição, Coimbra Almedina. (pág. 240)

1.4 Créditos Subordinados

Uma das principais inovações do CIRE foi a previsão dos créditos subordinados, que, como o conceito indica, *“ficam numa posição de subalternidade relativamente aos outros créditos”*.¹²³

Essa subordinação deriva, designadamente, da pessoa do titular (al. a), do art. 48.º do CIRE), da natureza acessória do crédito (al. b) do art. 48.º do CIRE), da convenção das partes (al. c) do art. 48.º do CIRE).

O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns, e é efectuado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no artigo 48.º, na proporção dos respectivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral (art. 177.º, n.º 1 do CIRE).

Exceto se, convencionarem uma outra prioridade para o realizar, o que leva a que o crédito não seja tratado tão favoravelmente. (art.º 177.º n.º 2 do CIRE).

Na ordem das alíneas previstas no art. 48.º do CIRE, existe uma prioridade estabelecida. Tornando-se a massa insolvente insuficiente para liquidar os créditos subordinados previstos numa das alíneas do art. 48.º do CIRE, celebra-se o rateio entre os titulares desses créditos e os créditos abrangidos pelas alíneas seguintes não são pagos.¹²⁴

Sublinhe-se que, ao contrário do anterior regime, em que a declaração de falência tinha como um dos efeitos a estabilização do passivo, traduzido no encerramento de todas as contas correntes e cessação da contagem de juros (art. 151.º. n.ºs 1 e 2 do CPEREF), o novo Código prescreve que os juros continuam a contar-se após a declaração de insolvência, por se entender que não existem razões para isentar o insolvente do pagamento de juros, quando a massa insolvente tenha meios para tal,¹²⁵ Tais juros constituem, grosso modo, créditos subordinados. (Leitão 2007) (2012)

¹²³ Leitão, A. (2007). O Processo de Insolvência – Da Petição Inicial ao Pagamento aos Credores 3 .º edição, Porto, Almeida & Leitão, Lda. (pág. 92)

¹²⁴ LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Direito da Insolvência. 5.º edição; Coimbra, Almedina. (pág. 259)

¹²⁵ Leitão, A. (2007). O Processo de Insolvência – Da Petição Inicial ao Pagamento aos Credores 3 .º edição, Porto, Almeida & Leitão, Lda. (pág. 93)

CAPÍTULO IV- PRESCRIÇÃO

1. Prescrição no Código Civil

Achamos importante, antes de entrarmos na temática da prescrição dos créditos laborais prevista no código de trabalho, abordarmos, não de forma aprofundada, a figura da prescrição no código civil. Simplificando-se assim a compreensão posterior do regime consagrado no código do trabalho.

Não temos atualmente no Código civil uma definição concreta do conceito de prescrição, contudo, a prescrição encontra-se prevista essencialmente nos arts. 298.º, n.º 1 e arts. 300.º a 327.º, todos do Código Civil. Prevê o art. 298.º, n.º 1 do Código Civil que *“Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.”*

Através deste artigo, conseguimos identificar componentes que caracterizam a prescrição, tais como: o não exercício do direito; o decurso de um período de tempo; e que os respetivos direitos não sejam indisponíveis ou que a lei não os declare isentos de prescrição.

Já no art. 304.º, n.º 1 do Código Civil, encontram-se plasmados os efeitos da prescrição, em que: *“Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito”*. Heinrich Ewald Hörster, entendia que, *“apenas acontece que o direito de exigir (obrigação civil) fica reduzido a um direito de pretender (obrigação natural)”*.¹²⁶

Através da figura prescrição, por um lado, o credor não pode exigir o cumprimento de um direito que lhe pertence, por outro lado, o devedor tem a possibilidade de realizar essa obrigação voluntariamente, não a podendo repetir (art. 304.º, n.º 2 do CC). Este

¹²⁶ Hörster, H. E. (eurço, 2007). A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil 4.º reimpressão, Almedina. (pág. 214)

entendimento pertence a Menezes Leitão, que considera ainda, ao contrário do entendimento da maioria, que a prescrição deve ser considerada como uma causa de extinção das obrigações.¹²⁷

Por questões de segurança e paz social, o legislador permite que o devedor, com a prescrição, se oponha à invocação, por parte do credor, de um direito de que é titular, após ter decorrido um certo período. Basicamente, a demora por parte do credor pode gerar no devedor um sentimento de não desejo do exercício do direito, o que resulta numa maior instabilidade e numa menor confiança jurídica.¹²⁸ Pode-se considerar que a prescrição “... é a inércia do respectivo titular, que ou significa renúncia ao seu direito ou, de qualquer maneira, o torna indigno de protecção jurídica”.¹²⁹

“A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem excepção dos incapazes.” (art. 301.º do CC), ou seja, o juiz não pode supri-la oficiosamente, para esta operar, tem de ser invocada a título de excepção perentória (arts. 576.º, n.º 1 e n.º 3 e art. 579.º CPC).

Nos termos do previsto no art. 309.º do Código Civil, “O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos.”, contudo, temos na lei prazos menores, como é o caso dos prazos previstos no art. 310.º, 316.º e 317.º do Código Civil. Relativamente ao prazo da prescrição da retribuição, vai-se aplicar o art. 310.º, al. g) do Código Civil, em que, as prestações periódicas renováveis, prescrevem em cinco anos.

O início da contagem do prazo de prescrição de acordo com o art. 306.º, n.º 1 do Código Civil, “(...) começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição.”

¹²⁷ Leitão, M. (2001). Direito das Obrigações 8.º edição, Almedina (pág. 119). Em sentido contrário, podemos referir Fernandes, C. (2010). Teoria Geral do Direito Civil II Lisboa 5ª edição revista e atualizada, Editora Universidade Católica. (pág. 692)

¹²⁸ Fernandes, C. (2010). Teoria Geral do Direito Civil II Lisboa 5ª edição revista e atualizada, Editora Universidade Católica. (pág. 687) e

¹²⁹ Andrade, M. A. D. d. (1992). Teoria Geral da Relação Jurídica. Coimbra. (pág. 464). e (2010). SOUSA GRANDÃO. DGSJ, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. (proc. n.º 76/10.2YFLSB, consultado a 02/03/2024)

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d48867eba8cbc8db802577d90037a76c?OpenDocument&Highlight=0,76%2F10.2YFLSB>

Este, regra geral, é um prazo contínuo, exceto se ocorrer a suspensão (arts. 318.º a 322.º do CC) ou a interrupção (art. 323.º a 327.º do CC). Quando o prazo se suspende, este mantém-se suspenso até à causa de suspensão cessar, retomando após a cessação, ou seja, soma-se o prazo decorrido antes da suspensão da prescrição e o prazo decorrido após a suspensão da prescrição.¹³⁰ Já com a interrupção, inutiliza-se o prazo já decorrido e após a causa de interrupção cessar, o prazo reinicia.

2. Regime da Prescrição no Código de Trabalho

2.1 Evolução da prescrição no código de trabalho

Anteriormente, encontrava-se plasmado no art. 25.º da Lei n.º 1952, de 10 de março de 1937¹³¹ que *“a prescrição dos ordenados e salários e das remunerações e indemnizações [...] devidos a empregados ou assalariados despedidos, corre desde o dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho”*.

Segundo esta norma, o fim da relação laboral, indicava o início da contagem do prazo de prescrição, uma vez que se presumia que o trabalhador não teria liberdade psicológica para reclamar o que lhe é devido durante a vigência do contrato.¹³² ¹³³

Contudo, de acordo com o consagrado no art. 26.º da mesma lei, *“Os preceitos desta lei não prejudicam o que estiver ou vier a ser estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho e são imediatamente aplicáveis aos contratos vigentes”*.

¹³⁰ Carvalho, P. M. d., M. A. Domingos, J. J. Abrantes, J. L. Amado, V. Joana, P. Quintas, M. J. C. Pinto, V. Melo, J. E. Almeida and P. Santos (2005 (maio-agosto)). *Prontuário de Direito do Trabalho – 71.*, Centro de Estudos Judiciários. (pág. 68) e MONCADA, C. D. (1995). *Lições de Direito Civil, Parte Geral Coimbra*, 2.º edição, revista e atualizada, Atlântida, Livraria-Editora, Lda. . (pág. 424).

¹³¹ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1937/03/05700/02030205.pdf> (consultada a 19/02/2024)

¹³² LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). *Direito da Insolvência*. 5.º edição; Coimbra, Almedina. (pág. 259) e FERNANDES, A. M. (2012). *Direito do Trabalho*. 16.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 414)

¹³³ Santos, I. C. A. d. C. *A Retribuição e as Prestações Complementares*

Análise das repercussões na retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal. Mestrado, Inês Catarina Azevedo da Costa Santos (pág. 112)

Posteriormente, deu-se uma alteração significativa ao teor desta lei com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de maio de 1966¹³⁴. No seu art. 38.º estava previsto que:

Todos os créditos resultantes de trabalho e da sua violação ou cessação, que pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na lei geral acerca dos créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais. (Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de maio de 1966)

Com a alteração introduzida por este Decreto-Lei, o legislador não se referia apenas aos créditos relativos à retribuição ou indemnizações devidas; adicionou à lista de sujeitos a “entidade patronal” (atualmente o empregador) e fixou um prazo de curta duração para o exercício do direito.¹³⁵

As alterações no regime jurídico da prescrição dos créditos laborais não ficaram por aqui, este regime também se alterou com o Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de novembro de 1969 (LCT). De acordo com o seu art. 38.º:

Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na lei geral acerca dos créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais (Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de novembro de 1969).

Nesta alteração, contemplaram-se adicionalmente os créditos resultantes do “*contrato de trabalho*”; incluíram-se ainda neste preceito os créditos pertencentes tanto ao trabalhador como ao empregador e foi ainda fixado o prazo de um ano para se invocar a prescrição, caso contrário, estes créditos extinguiam-se por via do regime da prescrição.

Fica ainda ressalvado com esta alteração, no seu art. 38.º, n.º 1 que relativamente aos créditos de serviços prestados no exercício de profissões liberais se aplica a lei geral (art. 317.º al. c) do CC), estabeleceu-se o prazo de dois anos para que este tipo de créditos prescrevesse. A alteração primordial deu-se relativamente aos créditos emergentes dos serviços prestados no exercício das profissões liberais, ou seja, no art.

¹³⁴ Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/97244/decreto-lei-47032-de-27-de-maio>

¹³⁵ FERNANDES, A. M. (2012). Direito do Trabalho. 16.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 414)

38.º, n.º 1, parte final, em que se alterou a parte que fazia referência à “*entidade patronal*”, passando a fazer referência ao “*empregador*”.¹³⁶

Em 2003 com o primeiro CT português, no seu art. 381.º, n.º 1, manteve-se basicamente a redação dada pela LCT quanto à prescrição dos créditos laborais, passando a consagrar-se o seguinte: “*Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao empregador ou ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.*”.

Posteriormente com a substituição do código de trabalho de 2003 pelo código de trabalho de 2009, deu-se uma alteração relevante neste regime. No art. 337.º, n.º 1, plasmava-se que “*o crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho*”, ou seja, a principal alteração foi referir apenas “*o crédito*” e não “*todos os créditos*”, esta redação mantém-se até aos dias de hoje.¹³⁷

2.2 Atual Regime Jurídico da Prescrição dos Créditos laborais

Na jurisprudência e doutrina portuguesa, foram sendo levantadas ao longo dos tempos diversas questões relativamente aos Créditos Laborais, necessitando estes de um estudo mais aprofundado.

Atualmente, tal como no CT de 2009, o art. 337.º, n.º 1 do CT consagra o regime jurídico da prescrição dos créditos laborais. Incluem-se nesta norma todos os créditos resultantes da celebração, execução, violação e cessação do contrato de trabalho,

¹³⁶ Santos, I. C. A. d. C. A Retribuição e as Prestações Complementares
Análise das repercussões na retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal. Mestrado, Inês Catarina Azevedo da Costa Santos (pág. 114)

¹³⁷ XAVIER, B. d. G. L. (2012 (XXVI da 2ª Série)). A prescrição nas Relações de Trabalho (Uma Questão Polêmica) Revista de direito e de estudos sociais (pág. 15)

independentemente do que levou ao término do mesmo, “*prescrevem decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho*”.¹³⁸

Relativamente ao previsto no art. 337.º, n.º 2 do CT, os créditos derivados de indemnização por férias não gozadas, por sanções abusivas e por trabalho suplementar, têm de ser provados por documento idóneo. Para Bernardo Lobo Xavier, “*um documento escrito que demonstre a existência dos factos constitutivos do crédito*”.¹³⁹

De acordo com o art. 337.º, n.º 3 do CT, “*O crédito de trabalhador, referido no n.º 1, não é suscetível de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transação judicial*”, isto é, as partes não podem prescindir de possíveis ou efetivos créditos contratuais.

Relativamente ao prazo de prescrição dos créditos laborais, as opiniões divergem, existem autores que criticam a falta de clareza relativamente ao momento em que se inicia a contagem do prazo de prescrição, e à aplicação ou não das regras do Código civil a este regime.¹⁴⁰

Podemos afirmar que é normal que o trabalhador tenha um certo medo/receio de agir contra o empregador uma vez que se encontra numa relação de dependência, o trabalhador vê assim os seus direitos limitados, por isso, a maioria da doutrina e jurisprudência considera que o prazo prescricional não pode iniciar a sua contagem enquanto o contrato de trabalho não cessar.

Para Bernardo Lobo Xavier, não podemos concluir que não se aplica aos créditos laborais o regime regra do prazo prescricional previsto no Código Civil, não aceitando os argumentos utilizados pela maioria dos autores. Este autor defende que da leitura linear do artigo não retira nada que se oponha à aplicação do regime do Código Civil. Entende que não estamos perante uma paralisação durante a vigência do vínculo laboral, mas sim a consagração de um novo prazo prescricional, contando-se este prazo

¹³⁸ MARECOS, D. V. (2012). Código do Trabalho Anotado- Alterado pelas Leis N.ºs 105/2009, 53/2011 e 23/2012. 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora (ponto 4 da anotação ao art. 377.º, n.º 1 do CT)

¹³⁹ XAVIER, B. L. (1972). Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, anotado. 2.º edição, Coimbra, Atlântida Editora. (pág. 103)

¹⁴⁰ Carvalho, P. M. d., M. A. Domingos, J. J. Abrantes, J. L. Amado, V. Joana, P. Quintas, M. J. C. Pinto, V. Melo, J. E. Almeida and P. Santos (2005 (maio-agosto)). *Prontuário de Direito do Trabalho – 71.*, Centro de Estudos Judiciários. (pág. 69)

após o dia seguinte da cessação da relação laboral, sendo este um prazo suplementar.

141

No mesmo sentido temos Diogo Vaz, este defende que se devem aplicar as regras gerais da prescrição, uma vez que com a aplicação dessas normas, o prazo prescricional se inicia no momento em que os créditos laborais passam a ser exigíveis, até cinco anos, quando se fala em prestações periódicas, e até 20 anos relativamente às restantes prestações (art. 309.º CC). Acrescenta ao seu argumento inicial que se fosse pretensão do legislador que a prescrição dos créditos não começasse a correr na vigência do contrato de trabalho, o mesmo teria estipulando-o na norma.¹⁴²

Leal Amado, discorda destes autores, para este, ocorre uma suspensão do curso da prescrição na vigência do contrato de trabalho, devido à desigualdade existente na relação entre o trabalhador e o empregador, em consequência, o trabalhador vê-se inibido de poder reclamar os seus créditos. Contudo, para este autor este regime não é assim tão linear, este considera que o prazo prescricional não deveria ser de um ano, mas sim de 5 anos, tal como previsto no art. 310.º, al. g) do Código Civil, por ser uma solução que acautelaria mais os interesses de ambas as partes. Para além disto, este autor considera que o prazo de prescrição só deveria começar a contar um ano após o *terminus* do contrato de trabalho.¹⁴³

A apoiar este entendimento temos Monteiro Fernandes, para este o prazo de prescrição só inicia no *“momento da ruptura da relação de dependência, não o momento da cessação efectiva do vínculo jurídico”* mesmo que o fundamento que venha pôr fim à relação laboral seja considerado inválido.¹⁴⁴

Júlio Gomes, tem um entendimento idêntico, para este, *“para que as partes não se sintam compelidas a recorrer aos tribunais, durante a vigência do contrato de trabalho sob pena de perderem os seus direitos, já que o recurso aos tribunais teria frequentemente sequelas sobre a continuação da relação laboral”*, acrescenta que, *“a*

¹⁴¹ XAVIER, B. d. G. L. (2012 (XXVI da 2ª Série)). A prescrição nas Relações de Trabalho (Uma Questão Polêmica) Revista de direito e de estudos sociais (pág. 16)

¹⁴² MARECOS, D. V. (2012). Código do Trabalho Anotado- Alterado pelas Leis N.ºs 105/2009, 53/2011 e 23/2012. 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora (Ponto 6 da anotação do art. 337.º, n.º1 do CT)

¹⁴³ Carvalho, P. M. d., M. A. Domingos, J. J. Abrantes, J. L. Amado, V. Joana, P. Quintas, M. J. C. Pinto, V. Melo, J. E. Almeida and P. Santos (2005 (maio-agosto)). Prontuário de Direito do Trabalho – 71., Centro de Estudos Judiciários.

¹⁴⁴ FERNANDES, A. M. (outubro de 2012). Direito do Trabalho. 16.º edição, Coimbra, Almedina. (pág. 415)

prescrição dos créditos laborais não deveria correr (ou deveria interromper-se) sempre que cessado um contrato de trabalho, as mesmas partes viessem depois a celebrar um novo contrato de trabalho”.^{145 146}

No nosso entendimento, apesar de acharmos sim que o prazo prescricional de 5 anos acautelaria muito mais os interesses dos trabalhadores, também achamos que o art. 337.º, n.º 1 do CT é muito claro relativamente ao prazo prescricional e à sua contagem, devendo aplicar-se o prazo de 1 ano e não o prazo de 5 anos para a prescrição dos créditos laborais.

¹⁴⁵ Gomes, J. (2007). Direito do trabalho. Relações individuais de trabalho., Coimbra Editora. (pág. 904) e Gomes, J. (2011). Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luis Alberto Carvalho Fernandes. Do fundamento do regime da prescrição dos créditos laborais. Lisboa Universidade Católica Editora (pág. 353 e ss). No mesmo sentido temos (2014). JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO. DGSJ, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dbb1d791283f1be680257d0f00411859?OpenDocument&Highlight=0,4598%2F12> (processo. n.º 4598/12.2TTLSB.L1-4, consultado a 25/02/2024)

¹⁴⁶ Com um entendimento semelhante temos Romano Martinez em: MARTINEZ, P. R. (maio de 2013). Direito do trabalho 6.ª edição, Almedina (pág. 572)

CAPÍTULO V- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

1. Características e Finalidade

Antes de analisarmos as implicações que o PER vai causar nos créditos laborais é importante entendermos em que consiste este processo, qual a sua finalidade e quais as suas características.

O Processo Especial de Revitalização encontra-se regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE.

Diz-se que este é um processo *pré insolvencial*, uma vez que, nos termos do art. 17.º-A, n.º 1, do CIRE, vai ter aplicação em empresa que “(...) *comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação (...)*”, ou seja, tem esta característica por ser uma espécie de prevenção de um futuro processo de insolvência.

147

Outra característica do PER é ser um processo *concursoal*, o que significa que, não podem todos os credores interessados participar neste processo, e também porque de acordo com o estipulado no art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE, “*A decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do artigo 17.º-C*”.¹⁴⁸ Assim sendo, a decisão do juiz vincula também os credores que não tenham reclamado os seus créditos.

Este processo também é considerado *urgente*, o que tem implicações a nível de contagem de prazos, sendo um processo mais célere e com prazos mais curtos (art.

¹⁴⁷ EPIFÂNIO, M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.ª edição Almedina (pág. 413)

¹⁴⁸ Ibid.

17.º-A, n.º 3 do CIRE).¹⁴⁹ Devido ao PER ser um processo com carácter urgente, os seus prazos são perentórios e contínuos, inclusive, não se suspendem em férias judiciais, não havendo dilações (art. 138.º, n.º 1 do CPC ex vi art. 17.º, n.º 1 e art. 17.º-A, n.º 3, ambos do CIRE).

Por outro lado, é um processo *híbrido*, o juiz tem pouca intervenção neste tipo de processos, sendo este um processo maioritariamente extrajudicial.¹⁵⁰

Por fim, tem um carácter *recuperatório*, tem como objetivo/finalidade que a empresa se recupere através de um acordo feito com os respetivos credores.¹⁵¹ Permite-se que as empresas negociem com os seus credores, para que no final consigam recuperar a empresa, mantendo-se esta em funcionamento. As obrigações da empresa vão ser reguladas para que o estado da empresa não fique ainda mais débil, não se chegando assim a um estado de insolvência.¹⁵²

Para que se dê início a este processo, nos termos do art. 17.º-C, n.º 1, é necessária a,

(...) manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10 /prct. de créditos não subordinados, relacionados ao abrigo da alínea b) do n.º 3, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas).

A empresa juntamente com os credores que cumpram com os requisitos deste artigo, têm legitimidade ativa. Menezes Leitão diz que *“parece redundante exigir que se trate de credores não especialmente relacionados com a empresa, uma vez que, havendo essa relação especial, esses créditos são havidos como subordinados (art. 48.º a) e 49.º), não contando, por isso, para o cálculo dos 10%”*.¹⁵³

Na sequência, devem os credores e a empresa comunicar ao juiz do tribunal competente a sua pretensão de darem início a negociações com vista à recuperação

¹⁴⁹ Ibid.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² MARTINS, L. M. (2013). Recuperação de Pessoas Singulares, 2.º edição, Almedina. (pág. 20)

¹⁵³ LEITÃO, L. M. (2017). Código de insolvência e recuperação de empresas anotado, 9.º edição, Almedina. (pág. 80)

da empresa (art. 17.º- C, n.º 3 do CIRE). A data de início do PER define-se a partir do momento em que o requerimento é recebido pelo tribunal, o juiz após a sua receção tem o dever de proceder à nomeação de um administrador judicial provisório, através de despacho, seguindo-se o estabelecido nos arts. 32.º a 34.º do CIRE (art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE).

Apesar da lei ser omissa, o credor deve elaborar o seu requerimento inicial seguindo o previsto no artigo 128.º do CIRE, com as devidas adaptações.

2. Reclamação de créditos no âmbito do PER

Após o juiz nomear o administrador judicial provisório, “os credores dispõem de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere o n.º 5 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório” (art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE). Os credores ao reclamarem créditos, devem esclarecer os mesmos, indicando a sua proveniência, o seu valor, os juros respetivos, o seu vencimento, a sua natureza e a existente ou não de garantias pessoais incluindo a identificação dos garantes.¹⁵⁴

Apesar deste processo ser provocado pela empresa, com o acordo de, pelo menos, 10% dos credores de créditos não subordinados, todos os restantes credores têm o ónus de reclamar os seus créditos, podendo assim, participar nas negociações. Pretende-se com isto, evitar a concessão de garantias especiais apenas a alguns credores (art. 17.º- H do CIRE).¹⁵⁵

Posteriormente a todas as reclamações, o administrador nomeado elabora, em 5 dias, uma lista provisória de créditos (art. 17.º-D, n.º 3 do CIRE), esta lista tem de ser apresentada de imediato na secretaria do tribunal, sendo publicada na sequência no *Citius* (art. 17.º-D, n.º 4 do CIRE). Podem, nos termos do art. 130.º do CIRE, ser dirigidas ao tribunal impugnações a esta lista, no prazo de 5 dias após a sua publicação, tendo o

¹⁵⁴ Leitão, L. M. T. d. M. (2018). Direito da Insolvência 8.º edição, Almedina (pág. 341)

¹⁵⁵ Ibid.

juiz 5 dias úteis para se pronunciar relativamente a tais impugnações (art. 17.º-D, n.º 4 e n.º 5 do CIRE). Não havendo lugar a impugnações, a lista converte-se em definitiva (art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE).¹⁵⁶

João Labareda e Luís Carvalho Fernandes, defendem que o administrador tem a faculdade¹⁵⁷ de incluir na lista de créditos os que “constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento”, tal como acontece, segundo o art. 129.º, n.º 1 do CIRE, no processo de insolvência, mesmo que os respetivos titulares não os tenham reclamado.¹⁵⁸ Esta posição parece-nos ser a mais razoável, uma vez que, se pretende a recuperação do devedor, através da obtenção de um acordo com os credores, é importante potenciar-se as condições de participação destes no processo negocial.

Ao contrário do que acontece com o processo de insolvência, nos termos do disposto no art. 146.º do CIRE, no PER não é permitida a verificação ulterior de créditos, se isso fosse permitido perder-se-ia o carácter urgente do PER.¹⁵⁹ A defender esta posição temos autores como Fátima Reis Silva, esta defende que:

qualquer pedido de verificação posterior de crédito (ao prazo previsto no n.º 2 do art. 17º - D) formulado em PER, seja nos próprios autos, seja por apenso, deve, por manifestamente improcedente, ser indeferido liminarmente (art. 590º, n.º 1 do Código de Processo Civil aplicável ex vi artigo 17º do CIRE). (SILVA 2014)

Também Maria do Rosário Epifânio, afirma que: “em nosso entender, é inadmissível a aplicação analógica do artigo 146º do CIRE no âmbito do PER”.¹⁶⁰

Com a criação do PER, deixou de ser o objetivo principal a satisfação do interesse dos credores, uma vez que o PER tinha como objetivo principal a recuperação do devedor, deixando-se em segundo lugar a figura da liquidação.

¹⁵⁶ Assunção, E. (2017). Impugnação e Decisão da Impugnação da Lista Provisória de Créditos, no âmbito do Processo Especial de Revitalização. *Julg. n.º 31*. (pág 50 a 59)

¹⁵⁷ Estes autores utilizam o termo “*faculdade*” por entenderem não ser possível exigir que o administrador em 5 dias analise todos os créditos.

¹⁵⁸ FERNANDES, L. C. and J. LABAREDA (2014). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. 2.º edição, *Quid Juris*. (pág. 152)

¹⁵⁹ Neste sentido temos o Ac. do TRG (2013). ANTERO VEIGA. DGSI, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (Proc. n.º 3695/12.9TBBRG-C.G1, consultado a 09/03/2024)

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cd0bb6ba28164080257b74004c16c0?OpenDocument&Highlight=0,3695%2F12>

¹⁶⁰ EPIFÂNIO, M. d. R. (2016). O Processo Especial de Revitalização, Almedina. (pág. 45)

3. Impacto do PER nos Créditos Laborais

Como dissemos anteriormente, tendo o PER vindo privilegiar a recuperação da empresa e não a satisfação dos créditos dos credores, começou a desrespeitar-se o princípio da igualdade dos credores, constituindo esta uma violação grave, podendo a mesma originar um fundamento de recusa da homologação judicial de um plano de recuperação. Nesta senda, é essencial, no âmbito do PER, refletirmos sobre o sistema de tutela dos créditos laborais.

No art. 194.º do CIRE, temos plasmado o princípio da igualdade dos credores, este princípio, determina que: *“O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas.”*. Ao contrário do que se pensa, este princípio permite que se diferenciem os credores de acordo com a categorização dos seus créditos, permite ainda que devido a circunstâncias objetivas, credores abrangidos pela mesma classe e dotados de garantias creditórias parecidas sejam tratados de forma diversa, desde que não haja lugar a arbitrariedades.

Este princípio também se encontra consagrado no art. 604.º, n.º 1 do CC, por norma, os credores encontram-se numa situação de igualdade perante o património do devedor, neste artigo consagra-se que *“não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”*. São exceções a este princípio todos os credores que tenham créditos que beneficiem de garantias e privilégios creditórios.

Na jurisprudência não temos uma posição unanime relativamente ao princípio da igualdade dos credores, existem diversas decisões contraditórias relativamente a este princípio.

No acórdão do TRG de 18/06/2013, Proc. n.º 743/12.6TBVVD.G1 em que se discutia a questão dos créditos da Segurança Social terem mais garantias do que os

créditos laborais, o Tribunal entendeu que não ocorrer uma violação ao princípio da igualdade dos credores. Privilegiou-se nesta decisão, no âmbito do PER, a “*manutenção do devedor no giro comercial, relegando para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação*”.¹⁶¹

Por outro lado, em sentido totalmente oposto temos o AC. do TRG de 17/12/2013, Proc. n.º 774/13.9TBGMR.G1 decidindo no sentido de que:

I – Viola o princípio da igualdade dos credores um processo especial de revitalização que prevê, por um lado, que os créditos da Segurança Social e da Autoridade Tributária sejam pagos na totalidade, com juros e garantidos por hipoteca, e, por outro, que os créditos privilegiados de trabalhadores sofram uma redução substancial (50%) e ainda um período de carência de 24 meses. (2013)

Também em sentido contrário a este último Ac. temos o Ac. do STJ de 25/03/2014, proc. n.º 6148/12.1TBBERG.G1.S1, que relativamente ao princípio da igualdade diz que:

O princípio da igualdade dos credores “par conditio creditorum” não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha é esse direito de crédito, como qualquer outro que seja disponível após estar vencido, pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na actuação fundada na legalidade do exercício de direitos e deveres, como é apanágio do estado de Direito baseado na Dignidade da pessoa humana – art. 1º da Lei Fundamental. (2014)

Por vezes, é legítimo a derrogação deste princípio pois o PER privilegia a recuperação da empresa, contrapõem-se assim os interesses coletivos, com os interesses pessoais. Podem acabar por ser atingidos direitos provenientes de garantias reais e privilégios creditórios, contudo, para que isso aconteça é necessário que o mesmo esteja consagrado no plano de recuperação, não sendo para tal necessário o consentimento dos credores que viram os seus direitos afetados.

Falando agora em específico sobre os créditos laborais no âmbito do PER, temos de ter em consideração o previsto no art. 59.º da CRP, determinando este artigo que, “*Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei*”. Na jurisprudência, parece

¹⁶¹(2013). ROSA TCHING. DGSJ, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (Proc. n.º 743/12.6TBVVD.G1, consultado a 11/03/2024)
<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/31825abf06bccfdc80257ba2004b54b6?OpenDocument&Highlight=0,743%2F12>

existir uma certa denegação da natureza especial dos créditos laborais, como se denota nos acórdãos supramencionados. Em momento algum os aludidos acórdãos se debruçam sobre as especiais garantias conferidas pela CRP aos créditos laborais.

Os créditos laborais são protegidos pelo facto de serem a remuneração do trabalho prestado, sendo ainda o suporte da sobrevivência não só do trabalhador como do seu agregado familiar, estes créditos têm uma dimensão social e até mesmo alimentar.

4. Suspensão dos prazos de prescrição no âmbito do PER

A lei n.º 9/2022, de 11 de abril, veio trazer mudanças no regime jurídico do PER previsto no CIRE, estas modificações deveram-se à transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho¹⁶², que teve uma grande relevância face às exigências e dificuldades geradas pelo Covid19. Com este flagelo a nível mundial, foi necessário reforçar-se o apoio às empresas, revitalizando-se aquelas que ainda se encontrassem numa situação de insolvência.

Se por um lado estas alterações foram um combustível para determinadas empresas, por outro lado, causaram uma série de problemas de articulação com outras normas. Estas alterações vieram dificultar a compreensão de certos conceitos, pois os mesmos, tornaram-se complexos e extensos, o que abriu espaço para divergentes interpretações.¹⁶³ É de reforçar que estas alterações, apenas se vão aplicar aos processos especiais de revitalização que tenham sido instaurados após a entrada em vigor da lei, não sendo assim normas de aplicação retroativa.

¹⁶² Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN> (Consultado a 14/03/2024)

¹⁶³ SERRA, C. (2022). As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo? O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, Secretaria Geral do Ministério da Justiça. (pág. 30)

De acordo com o disposto no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, o despacho com a nomeação do administrador judicial provisório leva a que se inicie um período máximo de 4 meses durante o qual ocorre o que a lei designa “*suspensão das medidas de execução*”. Isto quer dizer que, durante aquele período máximo de quatro meses, ficam suspensos os prazos de prescrição e de caducidade que sejam oponíveis pela empresa (artigo 17.º-E, n.º 9, c)).

Esta suspensão pode ser vista por várias formas, traz impactos negativos para o lado do credor, contudo, permite ao devedor que este respire, devendo aproveitar este período principalmente para negociar um plano de recuperação e definir as suas metas futuras.

A nomeação do administrador judicial provisório, no âmbito do PER, é um passo de extrema importância, como referimos anteriormente, o administrador é nomeado pelo juiz nos termos dos arts. 32.º, n.º 1, 33.º, 34.º e 17.º-C, n.º 5, todos do CIRE. O administrador é selecionado a partir de uma lista oficial de administradores de insolvência, sendo esta seleção completamente aleatória.¹⁶⁴ A empresa submetida a este processo de revitalização pode propor um Administrador judicial provisório, esta indicação é tida em conta pelo juiz, nos termos consagrados no art. 32.º, n.º 1 do CIRE,

A escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores de insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos. (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)

Relativamente aos créditos laborais, foram surgindo certas e determinadas questões que fizeram correr bastante tinta ao longo de um certo período, até às últimas alterações introduzidas no CIRE.

Para Catarina Serra, durante aqueles quatro meses, no caso de terem sido instauradas ações para o pagamento de créditos laborais, estas deveriam ficar suspensas ou então não deveriam sequer ser instauradas. Estas ações são

¹⁶⁴ FRADE, C., P. FERNANDA, A. F. CONCEIÇÃO and R. JESUS (2020). Processos de revitalização e insolvência de empresas: a lei, os comportamentos dos atores estratégicos e a prática judiciária em Portugal, Centro de Estudos Sociais. (pág. 75)

consideradas como “ações para cobrança de dívidas”, pois têm como finalidade que a empresa pague algo e enquadram-se na norma do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.¹⁶⁵

Para além desta ideia inicial, esta autora dizia que não se deveria aplicar o art. 17.º-E, n.º 1 em acidentes de trabalho, impugnação do despedimento ou suspensão do despedimento, para esta haveria a *“inaplicabilidade do n.º 1 do art. 17.º-E a processos como os de impugnação do despedimento, por incompatibilidade deste regime especial com o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”*.¹⁶⁶

A suprarreferida autora considerava não existir impedimentos à suspensão destas ações, uma vez que é *“necessário que o trabalhador proponha a ação para que o prazo de caducidade do direito de ação judicial se interrompa e, em resultado da citação da empresa, o prazo de prescrição do direito de crédito se suspenda”*.¹⁶⁷

Nesta perspetiva, verificando-se a homologação do plano de recuperação, os prazos voltavam a correr naturalmente e a ação do trabalhador deverá prosseguir.

Com a nova redação do art. 17.º-E, n.º 4 do CIRE, o mesmo consagra diretamente que: *“o disposto nos números anteriores não é aplicável a ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.”*, ou seja, no caso de ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, não se aplica o impedimento de propositura de ações executivas ou a sua suspensão.

Pretendeu-se com esta nova redação uma maior proteção da parte mais fraca num contrato de trabalho. O ponto 3 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho vem reforçar essa ideia, consagrando que: *“o regime de reestruturação deverá proteger os direitos de todas as partes envolvidas, incluindo os trabalhadores, de uma forma equilibrada”*.¹⁶⁸

¹⁶⁵ SERRA, C. (2021). Lições de Direito da Insolvência. 2.ª edição Edições Almedina.(pág. 402 a 404)

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L1023#:~:text=Diretiva%20%28UE%29%202019%2F1023%20do%20Parlamento%20Europeu%20e%20do,estrutura%C3%A7%C3%A3o%2C%20%C3%A0%20insolv%C3%Aancia%20e%20ao%20pe rd%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvi>

Sem as alterações levadas a cabo no CIRE, ia continuar a defender-se a aplicação do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, mesmo nos casos em que se fala de créditos emergentes de contratos de trabalho. ¹⁶⁹

Atualmente como o art. 17.º-E, n.º 4 é claro e menciona especificamente que a suspensão das ações não se aplica às ações executivas para cobrança de créditos emergentes do contrato de trabalho, deixaram de existir divergências jurisprudenciais e doutrinárias, não se seguindo assim o entendimento de Catarina Serra.

¹⁶⁹ Os seguintes acórdãos comprovam o que se acabou de explanar: (2019). VERA SOTTOMAYOR. DGSI, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. (proc. n.º 3110/16.9T8BRG.G1100, consultado a 14/03/2023) <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2db9e4ab27652e50802583e5004a472a?OpenDocument&Highlight=0,3110%2F16> e (2019). NELSON FERNANDES. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. (proc. n.º 6601/16.8T8VNG.P1101, consultado a 14/03/2024) <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/297e05b6ca5ecb8480258439003b7a97?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,cobran%C3%A7a,de,cr%C3%A9ditos,laborais,17.%C2%BA-E,CIRE>

CONCLUSÃO

A presente dissertação, no âmbito do mestrado em Ciência-Jurídica Forense, teve como objetivo principal tentar clarificar e esclarecer certas perspectivas e diferentes pontos de vista relativamente à temática da “Prescrição dos Créditos Laborais e sua Reclamação no Âmbito do PER e Processo de Insolvência. À luz do art. 337.º do Código do Trabalho”, ponderando a melhor solução para cada caso em específico e formulando as nossas próprias conclusões, observando, de forma ampla, os efeitos da situação de pré-insolvência e de insolvência sobre os credores, mas principalmente sobre os trabalhadores e os seus créditos.

Destacou-se ao longo de toda a análise uma complexa interação e fusão entre o direito da insolvência e o direito laboral. Nos diversos capítulos, exploraram-se mecanismos jurídicos através dos quais se pretendeu encontrar um equilíbrio entre a satisfação dos interesses dos credores e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Sendo estes dois ramos de direito distintos e muitas das vezes divergentes, nem sempre foi fácil encontrar um equilíbrio entre ambos.

Num momento inicial, debruçamo-nos sobre a qualificação dos créditos laborais e as suas garantias. Esclarecemos que os créditos laborais têm um tratamento especial e merecem uma maior atenção, principalmente pela sua função alimentar; pelo regime privilegiado consagrado no art. 59.º da CRP e pelo fundo de garantia salarial.

Sendo assim, consideramos primordial qualificar os créditos laborais tendo em atenção dois critérios: a sua data de constituição (créditos sobre a massa insolvente e créditos sobre a insolvência); e a sua natureza (créditos remuneratórios e créditos compensatórios), o que influencia a sua graduação e pagamento. Os créditos sobre a massa insolvente, relativamente aos créditos sobre a insolvência, são pagos em primeiro lugar, dentro dos créditos sobre a insolvência a sua categorização também tem a função de hierarquizar os créditos. Enquanto que, os créditos remuneratórios emergem do contrato de trabalho, os créditos compensatórios podem resultar a violação ou cessação do contrato de trabalho o que também tem implicações na graduação e pagamento dos créditos.

Quanto à tutela dos créditos laborais, estes gozam ainda de privilégios creditórios que podem ser: mobiliários ou imobiliários. O privilégio creditório concede ao seu beneficiário que seja pago com preferência aos demais, não se extinguindo esta garantia com o processo de insolvência.

Não sendo este mecanismo suficiente, foi criado o fundo de garantia salarial, que tem o objetivo de garantir o pagamento dos créditos laborais em situações de insuficiência económica ou insolvência da entidade empregadora, não sendo também um mecanismo totalmente eficaz, por estar sujeito a limitações temporais e nos montantes a pagar.

Posto isto, no primeiro capítulo, conseguimos clarificar como são classificados os créditos laborais e quais as implicações dessas diferentes qualificações na prioridade de pagamento dos trabalhadores relativamente aos restantes credores e demonstrar a importância das garantias de que este crédito beneficia. Contudo, isto não é assim tão linear, uma vez que, apesar de existirem instrumentos que visem proteção dos direitos dos trabalhadores, estas proteções não são absolutas.

Tal como expectável, concluímos que as dificuldades económicas das empresas não afetam apenas a própria empresa e os seus representantes, como também afetam todos os relacionados com a mesma. Uma das partes mais afetada com estas circunstâncias é a classe trabalhadora.

A análise dos efeitos da insolvência sobre os contratos de trabalho demonstrou que as decisões tomadas no processo de insolvência, como a manutenção, encerramento ou transmissão da empresa, têm um impacto direto e significativo sobre o futuro dos trabalhadores e dos seus contratos.

A ausência de regulamentação específica no CIRE sobre os efeitos da insolvência nos contratos de trabalho, gera controvérsias e debates que refletem as dificuldades em encontrar uma solução justa para todas as partes envolvidas. No entanto, analisadas as diversas posições doutrinárias chegamos à conclusão de que a maioria considera que se deve aplicar o regime previsto na lei laboral. Em que, o art. 347.º do Código de Trabalho consagra que a declaração de insolvência não determina a cessação dos

contratos de trabalho, ficando o administrador de insolvência encarregado das obrigações resultantes dos mesmos.

No caso da manutenção da empresa podemos ter: a cessação de alguns contratos, ou a contratação de novos trabalhadores necessários à continuação da exploração da empresa (art.º 55.º n.º 4 do CIRE) e estas novas contratações têm de obedecer a certos requisitos de forma a prevenir-se abusos. Se a empresa encerrar definitivamente, o vínculo laboral cessa e os contratos de trabalho caducam por verificar-se uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador receber a prestação de trabalho.

Por outro lado, se a empresa for transmitida defende-se a aplicação do regime da transmissão da empresa ou estabelecimento (art. 285.º, ss CT), de uma forma limitada. A jurisprudência e a doutrina são unânimes em considerar que com a transmissão, transfere-se para o adquirente a posição jurídica do empregador.

Ainda no segundo capítulo, demos atenção à insolvência com carácter restrito. Neste caso, o tribunal entende que não existem bens suficientes para pagar as custas do processo de insolvência, ou seja, se não existir no mínimo 5.000€ (cinco mil euros) no património do devedor.

O juiz tem de ter uma certa segurança de que a massa insolvente é insuficiente, procurando evitar a prática de atos inúteis e dispendiosos. A insolvência com carácter restrito terá um processo distinto da insolvência com carácter pleno. Contudo, esta insolvência não é definitiva, podendo qualquer interessado requerer o complemento de sentença, seguindo determinados pressupostos que dão origem a uma acesa discussão. Sendo assim, é necessário que se requeira este complemento no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença com caráter restrito, a este requisito acresce que o requerente seja “interessado” e que se deposite o montante das custas e despesas do tribunal ou preste caução através de garantia bancária. Com a nossa análise, relativamente a este último requisito, concluímos que há uma violação do direito de acesso ao Direito, quando se impõe um depósito ou caução ao beneficiário do apoio jurídico (na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos do processo).

As questões relativas à insolvência com “carácter restrito” e com o complemento de sentença, são de extrema importância, levantando debates jurídicos sobre os limites e a conformidade constitucional das restrições impostas a determinados devedores em processos de insolvência. Trata-se de inconstitucionalidade quando as medidas adotadas levam a restrições desproporcionais que afetam os devedores indevidamente. Durante a análise deste subtema, percebemos que o maior desafio é encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos devedores e a satisfação dos créditos dos credores, tentando sempre evitar injustiças e desrespeito para com os princípios constitucionais.

Na nossa ótica, na insolvência com carácter restrito e no complemento de sentença, os devedores acabam por ver os seus direitos e benefícios limitados. Ainda que, o objetivo final seja a proteção dos credores e a integridade do processo, determinados princípios constitucionais, como a isonomia, podem vir a ser violados.

No terceiro capítulo, centramo-nos numa etapa crucial para a concretização dos direitos dos credores, na fase executiva do processo de insolvência, onde a mesma envolve a graduação e o pagamento dos créditos. Para que os bens do devedor sejam liquidados, os valores arrecadados vão ser distribuídos pelos credores de acordo com a preferência legal estabelecida.

A hierarquização da dívida, dá-se com a respetiva qualificação legal dos créditos, com isto procura-se garantir que os credores recebam de forma equitativa e justa. Todo este processo deve ser transparente e rigoroso, só assim está assegurada a segurança jurídica e garantida a equidade na conclusão do processo, chegando-se a uma solução justa para todos os envolvidos.

Quanto à prescrição, analisada no quarto capítulo, esta é uma figura jurídica que tem um tratamento distintos nos diferentes diplomas legais. Com a prescrição dos créditos laborais, estabelece-se um prazo durante o qual, o trabalhador pode reivindicar judicialmente os seus direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, evitando-se assim que as obrigações do empregador se prolonguem por tempo indefinido, prejudicando o trabalhador e a sua estabilidade.

Assim, é essencial que este prazo seja equilibrado e razoável para proteger os interesses/direitos dos trabalhadores, que devido à subordinação jurídica, muitas das vezes se encontram numa posição vulnerável em comparação com a entidade patronal. Neste seguimento, entendemos que, de acordo com o Código de Trabalho, o início da contagem do prazo de prescrição do crédito do trabalhador, prazo este de um ano, só se verifica com o *terminus* do contrato de trabalho.

Apesar de considerarmos que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no Código Civil, acautelaria muito mais os interesses dos trabalhadores, também achamos que o art. 337.º, n.º 1 do Código de Trabalho é muito claro e específico relativamente ao prazo prescricional e à sua contagem. O prazo de um ano acaba por não ser um prazo assim tão curto que impeça o trabalhador de exercer eficazmente o seu direito, trazendo uma harmonia entre os interesses do trabalhador e do empregador.

No âmbito do PER, um momento importante relativamente aos créditos laborais é o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, que impede a instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um máximo de quatro meses e suspende aquelas que já estiverem em curso. Com esta nomeação suspende-se o prazo de prescrição dos créditos laborais, não faria sentido assim não o ser, pois não se estaria a proteger a parte mais fraca.

Esta pesquisa contribuiu para o aprofundamento do estudo relativamente à inserção entre o direito laboral e insolvencial, principalmente na questão dos créditos dos trabalhadores em casos de crise empresarial. Com esta dissertação, oferecemos a nossa perspetiva e pontos de vista que devem ser refletidos. Ao pegar-se num determinado tema e evidenciando as suas lacunas e ambiguidades, podemos abrir portas a novos debates e investigações. Este estudo pode fornecer uma base mais sólida para uma prática mais informada, sobretudo num tema que envolve uma classe que deve ser protegida. Espera-se uma compreensão mais detalhada dos direitos dos trabalhadores, aplicando-se de forma mais correta e coerente a lei, promovendo uma maior segurança jurídica. Com o que foi analisado, espera-se ainda facilitar às empresas a gestão das suas relações com os seus trabalhadores. Esta dissertação tem

ainda um impacto social pois promove a dignidade e a segurança económica dos trabalhadores.

Posto isto, expectamos ter contribuído para o fortalecimento do sistema jurídico, apontando simultaneamente para a necessidade de ajustamentos contínuos, para que haja uma mudança e evolução.

Referências

- AMADO, J. L. (2010). Contrato de trabalho 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- AMADO, J. L. (2014). Contrato de trabalho. 6.º edição, Coimbra, Coimbra editora.
- ANDRADE, M. A. D. d. (1992). Teoria Geral da Relação Jurídica. Coimbra.
- ASCENSÃO, J. d. O. (DEZ-1995). Efeitos da Falência sobre a Pessoa e Negócios do Falido. Revista da Ordem dos Advogados
- ASSUNÇÃO, E. (2017). Impugnação e Decisão da Impugnação da Lista Provisória de Créditos, no âmbito do Processo Especial de Revitalização. Julgar. n.º 31.
- BETTENCOURT, P. O. (2017). Da liquidação em processo de insolvência, uma perspectiva prática JULGAR, nº31, Almedina.
- CAMPOS, D. L. (2009). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita Coimbra, Coimbra Editora.
- CARVALHO, P. M. d., M. A. Domingos, J. J. Abrantes, J. L. Amado, V. Joana, P. Quintas, M. J. C. Pinto, V. Melo, J. E. Almeida and P. Santos (2005 (maio-agosto)). Prontuário de Direito do Trabalho – 71., Centro de Estudos Judiciários.
- CORDEIRO, A. M. and R. d. ALBUQUERQUE (2007). Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra, Almedina
- COSTA, S. (2008). O apoio judiciário 7.º edição
- COSTEIRA, J. (2013). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho. Coimbra, Almedina.
- COSTEIRA, J. (2017). Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: a tutela dos créditos laborais 2.º edição; Coimbra, Almedina.
- COSTEIRA, M. J. (2010). O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado Miscelâneas nº6, Coimbra, Almedina.
- COSTEIRA, M. J. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina
- DUARTE, R. P. (2004). Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no Projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. Coimbra, Coimbra Editora.

- EPIFÂNIO, M. d. R. (2016). O Processo Especial de Revitalização, Almedina.
- EPIFÂNIO, M. d. R. (2016). Manual de Direito da Insolvência. 6 .º edição, Coimbra Almedina.
- EPIFÂNIO , M. d. R. (2019). Manual de Direito da Insolvência, 7.º edição Almedina
- FERNANDES, A. M. (2012). Direito do Trabalho. 16.º edição, Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, A. M. (outubro de 2012). Direito do Trabalho. 16.º edição, Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, C. (2010). Teoria Geral do Direito Civil II Lisboa 5ª edição revista e atualizada, Editora Universidade Católica.
- FERNANDES, C. (Ano XLV, n.os 1-2-3 (janeiro/setembro) 2004). Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. . Revista de direito e de estudos sociais Lisboa, Editorial Verbo.
- FERNANDES, C. and J. LABAREDA (Reimpressão 2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 2.º edição, Lisboa Quid Juris?
- FERNANDES, C. and J. LABAREDA (2011). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. . Lisboa Quid Juris?
- FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2009). Coletânea de Estudos sobre a Insolvência. 1.º edição, Lisboa, Quid juris
- FERNANDES, L. A. C. and J. LABAREDA (2013). Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado. Lisboa, Quid juris.
- FERNANDES, L. A. C. and J. Labareda (2015). Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado. Lisboa, 3.º edição Quid Juris?
- FERNANDES, L. C. and J. LABAREDA (2014). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. 2 .º edição, Quid Juris.
- FRADE, C., P. FERNANDA, A. F. CONCEIÇÃO and R. JESUS (2020). Processos de revitalização e insolvência de empresas: a lei, os comportamentos dos atores estratégicos e a prática judiciária em Portugal, Centro de Estudos Sociais.
- GOMES, J. (2007). Direito do trabalho. Relações individuais de trabalho., Coimbra Editora.

GOMES, J. (2011). Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luis Alberto Carvalho Fernandes. Do fundamento do regime da prescrição dos créditos laborais. Lisboa Universidade Católica Editora

GOMES, J. (2014). I Congresso do Direito da Insolvência- Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho, Almedina.

GOMES, J. M. V. (2007). Direito do Trabalho– Relações individuais de trabalho. Coimbra, Coimbra editora.

GOMES, J. M. V. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina

HÖRSTER, H. E. (eurço, 2007). A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil 4.º reimpressão, Almedina.

LEITÃO, A. (2007). O Processo de Insolvência – Da Petição Inicial ao Pagamento aos Credores 3.º edição, Porto, Almeida & Leitão, Lda.

LEITÃO, L. M. (2017). Código de insolvência e recuperação de empresas anotado, 9.º edição, Almedina.

LEITÃO, L. M. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência / coord. Catarina Serra. Coimbra, Almedina.

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2011). A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência - Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09, anotado. Cadernos de Direito Privado CEJUR.

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotada. 7.º edição, Coimbra, Almedina.

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2013). Direito da Insolvência. 5.º edição; Coimbra, Almedina.

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2018). Direito da Insolvência 8.º edição, Almedina

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2012). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado 6.º edição, Coimbra, Almedina.

LEITÃO, L. M. T. d. M. (2012). Direito da Insolvência Coimbra, Almedina.

LEITÃO, M. (2001). Direito das Obrigações 8.º edição, Almedina

LEITÃO, M. (2021). Direito da Insolvência 10.º edição, Coimbra, Almedina.

LIMA, C. C. A. d. (2017). O Princípio da *Conditio Creditorum* e as Suas Exceções: Os Créditos Garantidos e Privilegiados em Particulares. Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa Universidade do Minho, escola de direito.

MAGALHÃES, A. R. R. L. (2021). A Natureza e a Tutela dos Créditos Laborais no Processo de Insolvência Escola de Direito da Universidade do Minho

MAGALHÃES, C. (2017). Incidente de qualificação de insolvência: Uma visão geral. Coimbra, Almedina.

MARECOS, D. V. (2012). Código do Trabalho Anotado- Alterado pelas Leis N.ºs 105/2009, 53/2011 e 23/2012. 2.º edição, Coimbra, Coimbra Editora

MARTINEZ, P. R. (2004). Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código de Trabalho. . Lisboa:AAF DL.

MARTINEZ, P. R. (maio de 2013). Direito do trabalho 6 .º edição, Almedina

MARTINEZ, P. R. M., L. M. MONTEIRO, J. VASCONCELOS, BRITO, P. M. de, G. M. DRAY and L. G. SILVA (2009). Código do trabalho: anotado. 8.º edição, Coimbra, Almedina.

MARTINS, A. d. S. (2016). Curso de direito da Insolvência. Coimbra, Almedina.

MARTINS, L. M. (2013). Recuperação de Pessoas Singulares, 2.º edição, Almedina.

MARTINS, L. M. (2013). Processo de Insolvência 3.º edição, Coimbra, Almedina.

MARTÍNEZ, P. R. (2017). Da Cessação do Contrato. 3 .º edição, Coimbra, Almedina

MARTÍNEZ, P. R. (abril- dezembro 2005). Garantia dos Créditos Laborais. A responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º. Revista de Direito e de Estudos Sociais. Lisboa 46 n.º 2-3-4.

MONCADA, C. D. (1995). Lições de Direito Civil, Parte Geral Coimbra, 2.º edição, revista e atualizada, Atlântida, Livraria-Editora, Lda. .

MONTEIRO, L. P. (2016). O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora. Coimbra, Almedina

OLIVEIRA, J. A. (2012). Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas. 2 .º edição, Coimbra, Almedina.

RAMALHO, M. d. R. P. (2012). Tratado de Direito do Trabalho Parte II- Situações Laborais Individuais. 4.º edição; Coimbra, Almedina.

RAMALHO, M. d. R. P. (Ano XII, n.º 26 (2005)). Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Questões Laborais. . Coimbra Coimbra Editora.

SANTOS, I. C. A. d. C. A Retribuição e as Prestações Complementares. Análise das repercussões na retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal. Mestrado, Inês Catarina Azevedo da Costa Santos

SERRA, C. (2012). O Regime Português da Insolvência. Coimbra, Almedina.

SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Revitalização- A designação e o misterioso objeto designado. Coimbra, Almedina.

SERRA, C. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra Almedina

SERRA, C. (2015). III Congresso de Direito da Insolvência. . Coimbra, Almedina

SERRA, C. (2021). Lições de Direito da Insolvência. 2.ª edição Edições Almedina.

SERRA, C. (2022). As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo? O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

SILVA, F. R. (2006). Prontuário de Direito do Trabalho. Classificação, Verificação e Graduação de Créditos no CIRE – Os Créditos Laborais. . Coimbra Coimbra editora

SILVA, F. R. (2014). Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente. Porto, Porto editora.

SILVA, N. A. F. D. (2016). O Novo Regime Jurídico do Fundo de Garantia Salarial Mestre em Solicitadoria – Empresarial, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave para obtenção do Grau de Mestre em Solicitadoria

VASCONCELOS, J. (2013). Código de trabalho anotado Coimbra, Almedina.

VASCONCELOS, J. M. d. V. d. M. P. (2005). Insolvência do Empregador, Destino da Empresa e Destino dos Contratos de Trabalho. No VIII Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Coimbra, Almedina.

XAVIER, B. d. G. L. (2012 (XXVI da 2ª Série)). A prescrição nas Relações de Trabalho (Uma Questão Polêmica) Revista de direito e de estudos sociais

XAVIER, B. d. G. L. (2014). Manual de Direito do Trabalho. 2.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Verbo.

XAVIER, B. L. (1972). Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, anotado. 2.º edição, Coimbra, Atlântida Editora.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

(2014). FONSECA RAMOS. CJCEE, Supremo tribunal de justiça. Acórdão do Supremo tribunal de justiça.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbc23f7dfb7dad5880257cae004974aa?OpenDocument&Highlight=0,6148%2F12>

(2010). BETTENCOURT DE FARIA. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94f19ef04a6513fa80257726003c0564?OpenDocument&Highlight=0,163%2F08>

(2009). OLIVEIRA ROCHA. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c8cbf83d201ed6f4802575ee002eafa6?OpenDocument&Highlight=0,752-S%2F2002>

(2009). ISAÍAS PÁDUA. DGSJ, Tribunal da Relação de Coimbra. Acordo do Tribunal da Relação de Coimbra.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument&Highlight=0,308%2F08.7TBPCV-A>

(2007). SILVA SALAZAR. CJCEE, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/253289961ec1e6c2802572760041e10b?OpenDocument&Highlight=0,07A4111>

Tribunal da Relação de Coimbra

(2010). BARATEIRO MARTINS. DGSi, Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c03200538e000006802577ac003e5851?OpenDocument&Highlight=0,562%2F09>

(2010). SOUSA GRANDÃO. DGSi, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d48867eba8cbc8db802577d90037a76c?OpenDocument&Highlight=0,76%2F10.2YFLSB>

(2006). GARCIA CALEJO. DGSi, Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/af884353b242059880257218004ce206?OpenDocument&Highlight=0,760%2F06.5TBVNO.C1>

(2004). JORGE ARCANJO. DGSi, Tribunal da Relação de Coimbra. Acordo do Tribunal da Relação de Coimbra.

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eddb2a8ff870c65a80257d63004875b7?OpenDocument&Highlight=0,Jorge,arcanjo>

Tribunal da Relação de Guimarães

(2020). JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS. DGSi, Tribunal da Relação de Guimarães. Acordo do Tribunal da Relação de Guimarães.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5788cdf93c2702aa8025851400553ba8?OpenDocument&Highlight=0,4122%2F19>

(2019). VERA SOTTOMAYOR. DGSi, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2db9e4ab27652e50802583e5004a472a?OpenDocument&Highlight=0,3110%2F16>

(2013). ANTERO VEIGA. DGSi, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cd0bb6ba28164080257b74004c16c0?OpenDocument&Highlight=0,3695%2F12>

(2013). ROSA TCHING. DGSi, Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/31825abf06bccfdc80257ba2004b54b6?OpenDocument&Highlight=0,743%2F12>

Tribunal da Relação de Lisboa

(2020). FÁTIMA REIS SILVA. Direito em Dia Tribunal da Relação de Lisboa Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/c9cef532940b7f100c45d17558199097010ebaec281e5f568a5de7ddd65a3e8d?terms=1657/19.4T8BRR.L1>

(2014). JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO. DGSi, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dbb1d791283f1be680257d0f00411859?OpenDocument&Highlight=0,4598%2F12>

(2010). RIJO FERREIRA. DGSi, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7305e333f0ea404b802577c1003dc4d7?OpenDocument&Highlight=0,345%2F09>

Tribunal da Relação do Porto

(2022). ISOLETA DE ALMEIDA COSTA. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acordo do Tribunal da Relação do Porto.

<https://www.dgsi.pt/JTRP.NSF/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4313a021621910a802588db003c51a2>

(2019). NELSON FERNANDES. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/297e05b6ca5ecb8480258439003b7a97?OpenDocument&Highlight=0,PROCESSO,ESPECIAL,DE,REVITALIZA%C3%87%C3%83O,cobran%C3%A7a,de,cr%C3%A9ditos,laborais,17.%C2%BA-E,CIRE>

(2012). CARLOS PORTELA. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acordo do Tribunal da Relação do Porto.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d892c494d63220b0802579c3003e57a5?OpenDocument&Highlight=0,817%2F08.8TYVNG-B.P1>

(2012). JOÃO DIOGO RODRIGUES. DGSI, Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6ad18a8fa5417bd80257aaa004e4978?OpenDocument&Highlight=0,376%2F09>

(2010). SOARES DE OLIVEIRA. DGSI, Tribunal da Relação do Porto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dd4ca2fa4726dcd1802576c50035d612?OpenDocument&Highlight=0,proc,n%C2%BA,1%2F08.0TJVNF-AY.S1.P1>

Tribunal Constitucional

(2006). CONSELHEIRO BRAVO SERRA, Tribunal Constitucional. Acórdão do Tribunal Constitucional

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060602.html?impressao=1>



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE

upt.pt



Requerimento N.º _____
Data ____ / ____ / ____
O Funcionário _____
<i>É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.</i>

Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento Direito

Eu Inês Alexandra Ferreira Moreira,
Aluno/a nº 39900, contacto(e_mail,telefone) 913839161,
do Mestrado em Ciências Jurídico Forenses venho muito
respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 04 / 01 / 2024

Pede Deferimento,
O/A Requerente

Inês Alexandra Ferreira Moreira
(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: ____ / ____ / ____

Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do art.º 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretoria, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura _____

____ / ____ / ____

DECLARAÇÃO DE NÃO PLÁGIO E DE ORIGINALIDADE

Declaro, sob compromisso de honra, para os devidos efeitos, ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que o texto é de minha inteira e exclusiva autoria, que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração, que o presente trabalho é original e que as citações dos autores e bibliografia utilizados estão devidamente identificados.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade Portucalense. Mais declaro, ainda, que a orientadora não teve participação ativa no conteúdo versado e no texto escrito nesta dissertação de mestrado. Todo o conteúdo e toda e qualquer fraude que vier a ser detetada é de minha inteira e exclusiva responsabilidade.

Porto, 20 de Dezembro de 2024

Inês Alexandra Ferreira Moreira



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Inês Alexandra Ferreira Moreira

Telf./Telem.: 913839161 Nº. do B.I./C.C.: 1585213312WS

Correio eletrónico: inesafmoreira@live.com.pt

Mestrado em: Ciências Jurídico Forenses

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): A

Prescrição dos créditos Laborais e a sua Reclamação no
Processo de Insolvência e no PER

Orientador(es): Professora Doutora Maria Emília Teixeira

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto [assinalar apenas uma opção].

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 04 de Janeiro de 2024

Assinatura: Inês Alexandra Ferreira Moreira